

**UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA “JÚLIO DE MESQUITA FILHO”
FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS**

GIOVANNA CARDOZO SILVA

**O APARENTE CONFLITO ENTRE O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL
E A IMUNIDADE À AUTOACUSAÇÃO**

Franca
2025

GIOVANNA CARDOZO SILVA

**O APARENTE CONFLITO ENTRE O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E
A IMUNIDADE À AUTOACUSAÇÃO**

Monografia submetida ao Programa de
Graduação em Direito da Universidade
Estadual Paulista “Júlio de Mesquita
Filho” - Unesp, como requisito parcial à
obtenção de grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Paulo César Corrêa
Borges

Franca

2025

S586a	Silva, Giovanna Cardozo O aparente conflito entre o acordo de não persecução penal e a imunidade à autoacusação / Giovanna Cardozo Silva. -- Franca, 2025 75 f. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado - Direito) - Universidade Estadual Paulista (UNESP), Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca Orientador: Paulo César Corrêa Borges 1. Processo penal. 2. Acordo de não persecução penal. 3. Confissão. 4. Garantias fundamentais. I. Título.
-------	--

Sistema de geração automática de fichas catalográficas da Unesp. Dados fornecidos pelo autor(a).

GIOVANNA CARDOZO SILVA

**O APARENTE CONFLITO ENTRE O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E
A IMUNIDADE À AUTOACUSAÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, como parte das exigências para obtenção do título de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: _____

Prof. Dr. Paulo César Corrêa Borges

Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”

Faculdade de Ciências Humanas e Sociais

Examinador 1: _____

Prof. Me. Gabriel Coimbra Rodrigues Abboud

Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”

Faculdade de Ciências Humanas e Sociais

Examinador 2: _____

Prof. Me. Heitor Moreira de Oliveira

Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”

Faculdade de Ciências Humanas e Sociais

Franca, 22 de outubro de 2025.

Dedico este trabalho à memória de Osvaldo Donizetti da Silva, meu amado pai, cuja
presença continua viva em cada passo que dou.

AGRADECIMENTOS

Recentemente, me peguei pensando no ditado que diz que a felicidade não está no destino, mas sim no caminho que percorremos. Não sei ao certo se, de fato, não existe caminho para a felicidade, mas sei com certeza que se minha caminhada foi feliz, devo às pessoas que fazem parte da minha vida. À minha mãe, Sandra, pelo amor incondicional, pela doação desmedida, pelos conselhos sábios e pela confiança em mim, especialmente nos momentos em que fui minha própria impostora. Ao meu irmão, William, pelo conhecimento, companheirismo, paciência e apoio. Ao meu amor, Guilherme, testemunha de todos os momentos da minha vida, por estar ao meu lado dividindo as alegrias e as dificuldades. Aos amigos, pelas risadas, palavras de incentivo, e pela companhia que tornou essa caminhada mais leve. Agradeço também ao meu orientador, Professor Paulo Borges, à Unesp e ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), por todo suporte à pesquisa que subsidiou este trabalho. Não consigo deixar de dedicar estas últimas palavras à meu pai, a quem devo parte do que sou. Não só porque, enquanto em vida, não mediu esforços para me proporcionar o que fosse necessário para o meu crescimento, mas principalmente porque, ainda que sem querer, me concedeu o que mais precisava: o exemplo. Digo que sem querer, porque isso era para ele natural. Nunca precisou pensar um segundo para escolher o caminho da honestidade, da empatia, do amor e do dever. Se nunca deixei de caminhar, é porque sei que devo, por ele e por todos os que me amam verdadeiramente. Se enxergo meus sonhos para além de mim, é porque tive quem me ensinou a ser assim. Naquela mesa o senhor sempre fará falta, e a saudade sempre irá doer em nós, mas nunca deixarei de falar do seu bandolim, porque mais que sua filha, sou sua fã. Minhas pequenas vitórias são também de vocês. Obrigada.

RESUMO

O acordo de não persecução penal (ANPP) é um instrumento consensual introduzido no Código de Processo Penal, que segue a tendência de expansão da justiça negociada. Esta ferramenta se baseia na barganha, isto é, na renúncia do investigado em resistir à pretensão acusatória que, com isso, é concretizada mediante supressão do processo. Inspirado no *plea bargaining* estadunidense, o ANPP trouxe consigo, desde sua concepção, debates doutrinários a respeito de sua compatibilidade com as garantias constitucionais do processo. À luz disso, busca-se discutir o principal ponto de tensão que gravita o acordo: a confissão formal e circunstancial da prática da infração como condição indispensável para sua celebração. Para isso, este estudo é baseado em abordagem qualitativa, pesquisa bibliográfica e método de abordagem dedutivo, partindo da inserção do acordo de não persecução penal no ordenamento jurídico brasileiro e a influência que carrega da justiça negocial norte-americana. Posteriormente, analisa os direitos e garantias fundamentais atrelados ao processo penal, especialmente a imunidade à autoacusação, o contraditório e a ampla defesa, a fim de, com base na doutrina, apontar os desdobramentos da confissão no ANPP, à luz da instrumentalidade constitucional do processo. A partir disso, conclui-se que o acordo, assim como os demais instrumentos de justiça negociada, sofre, em certa medida, influência do modelo estadunidense. Desse modo, é relevante o estudo comparado para prever possíveis consequências da barganha no cenário brasileiro, a partir da experiência internacional. Além disso, com o estudo do seu caminho até ser positivado no CPP, foi possível perceber que a diferença de posicionamentos à seu respeito se faz presente desde o início; e mantém-se. Nesse sentido, a análise dos reflexos do acordo de não persecução penal na proteção das garantias processuais foi orientada pela ideia de legitimidade do processo penal à luz da Constituição. Com isso, tem-se que a confissão no acordo de não persecução penal é requisito que vai de encontro ao princípio *nemo tenetur se detegere*, tutelado pela Carta Magna e por tratados internacionais de direitos humanos. Sua exigência ainda compromete a imparcialidade do juiz e a paridade de armas entre as partes, fragilizando o contraditório e a ampla defesa. Infere-se, portanto, que a obrigatoriedade da confissão no ANPP subjuga o investigado ao poder punitivo estatal, legitimada através do discurso da eficiência.

Palavras-chave: acordo de não persecução penal; confissão; autoacusação; garantias constitucionais.

ABSTRACT

The “acordo de não persecução penal” (ANPP) is a consensual instrument introduced into the Brazilian law, following the trend toward the expansion of negotiated justice. This mechanism is based on bargaining, that is, on the defendant’s waiver of resistance to the accusatory claim, which is thereby satisfied through the suppression of the trial process. Inspired by the U.S. plea bargaining model, ANPP has, since its inception, sparked doctrinal debates regarding its compatibility with the constitutional guarantees of criminal procedure. In this context, this study aims to discuss the main point of tension surrounding the agreement: the formal and detailed confession as an indispensable condition for its execution. To this end, the research adopts a qualitative approach, based on bibliographical research and a deductive method, starting with the introduction of the ANPP into Brazil’s legal system and the influence it inherited from the U.S. model of negotiated justice. Subsequently, it analyzes the fundamental rights and guarantees inherent to criminal proceedings, especially the right against self-incrimination, the adversarial principle, and the right to a full defense, in order to highlight the implications of confession within the ANPP in light of the constitutional instrumentalism of criminal justice. From this analysis, it is concluded that the ANPP, like other instruments of negotiated justice, is influenced by the American model. Thus, comparative study becomes relevant to anticipate the potential consequences of bargaining within the Brazilian context. Furthermore, an examination of the agreement’s legislative development reveals that the divergence of opinions regarding its legitimacy has existed since its inception; and persists to this day. In this sense, the analysis of the ANPP’s effects on the protection of procedural guarantees is guided by the notion that the legitimacy of criminal procedure must be grounded in the Constitution. Accordingly, it is argued that the confession required in the ANPP conflicts with the “*nemo tenetur se detegere*” principle, safeguarded by the Constitution and international human rights treaties. Its imposition also undermines judicial impartiality and equality of arms between the parties, weakening the adversarial system and the right to a full defense. Therefore, the mandatory confession in the ANPP ultimately subjects the defendant to the punitive, legitimized through efficiency.

Keywords: bargaining; confession; self-incrimination; constitutional guarantees.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	8
2 DA BARGANHA AO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL: ORIGEM, RITO, HIPÓTESES DE CABIMENTO E CONDIÇÕES NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL.....	13
2.1 Breve estudo do <i>plea bargaining</i> e sua influência sobre o acordo de não persecução penal.....	13
2.2 Resoluções 181/2017 e 183/2018 do Conselho Nacional do Ministério Público.....	21
2.3 O acordo de não persecução penal no Pacote Anticrime.....	26
2.3.1 Entendimentos do Superior Tribunal de Justiça acerca do acordo de não persecução penal.....	32
3 GARANTIAS DO PROCESSO PENAL EM FACE DA CONFISSÃO EXIGIDA PELO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL	36
3.1 <i>Nemo tenetur se detegere</i>	36
3.1.1 Confissão: de rainha das provas à valoração no sistema acusatório.....	39
3.1.2 A exigência de confissão no acordo de não persecução penal em face do <i>nemo tenetur se detegere</i>	42
3.2 Contraditório e ampla defesa.....	48
3.2.1 A igualdade entre as partes e a dialética processual em face da confissão voluntária....	52
4 A CONFISSÃO NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL À LUZ DA INSTRUMENTALIDADE CONSTITUCIONAL DO PROCESSO	56
4.1 O processo penal enquanto instrumento de efetivação das garantias constitucionais.....	57
5 CONCLUSÃO.....	65
REFERÊNCIAS.....	69

1 INTRODUÇÃO

Em 2023, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou um levantamento nacional da aplicação do Acordo de Não Persecução Penal no Brasil com vistas a promover e incentivar reflexões acerca dos rumos, e oportunidades, que a justiça penal negociada pode tomar no país. Em virtude da dimensão do território nacional, o estudo assumiu um caráter panorâmico, pois percorreu todos os estados e o Distrito Federal através de pesquisa bibliográfica, aplicação de questionários em tribunais e seções judiciárias e entrevistas com magistrados estaduais e federais. Posteriormente, a fim de investigar mais minuciosamente a realidade de cinco estados brasileiros - um em cada região -, o estudo além de replicar os questionários, incluiu nas entrevistas membros do Ministério Público e Defensoria Pública e analisou autos de acordos realizados nos tribunais dos estados escolhidos.

Todo esse estudo foi pensado para apurar como o ANPP tem sido aplicado na prática; para identificar possíveis gargalos e desafios, bem como apontar quais caminhos podem ser traçados para a superação desses obstáculos. A partir da pesquisa da percepção dos magistrados sobre o instituto, o levantamento colheu as dificuldades encontradas pelos agentes do Poder Judiciário e sinalizou o que pode ser amadurecido para garantir uma melhor aplicabilidade do instituto. Ainda assim, de um modo geral, os entrevistados posicionaram-se de modo positivo em relação à política de alternativas penais. As entrevistas foram realizadas a partir de um roteiro semiestruturado, para permitir que os juízes e juízas explorassem determinados assuntos previstos. Ao total, 40 magistrados foram entrevistados.

À luz disso, o levantamento sintetizou que o acordo de não persecução penal foi visto pela maioria dos participantes como um instituto positivo. Em trecho da entrevista transcrito no documento, um dos juízes (juiz 34) entrevistados pontuou:

Sem dúvida, a solução consensual do litígio, ela tem resolvido muito mais rapidamente do que uma ação penal, sob todos esses crimes de menor potencial ofensivo, são crimes eventuais que a pessoa só pratica em regra uma vez, cai na realidade e se arrepende, eu sinto os acusados muito arrependidos de terem cometido esses ilícitos e quase 100% aceita a transação penal, suspensão condicional ou qualquer dessas medidas que a legislação adotou pra abreviar o processo e funciona muito bem, eu sou um admirador dessas novas medidas (Conselho Nacional de Justiça, 2023, p. 52-53).

A fala supramencionada é apenas um exemplo do que foi observado na pesquisa: o acordo de não persecução penal é, de forma geral, bem recepcionado pela magistratura e é

bem visto hoje como alternativa ao sistema penal tradicional. Seja pela resposta jurisdicional célere que proporciona, seja pela alternativa desencarceradora que oportuniza, o ANPP é uma ferramenta expoente, fruto da expansão dos espaços de diálogo e consenso na justiça penal, que faz frente à incapacidade jurisdicional de satisfazer demandas em tempo razoável.

A justiça criminal consensual, ou justiça negociada¹, se baseia, por óbvio, no consenso entre as partes. Isso significa dizer que nesse modelo acusação e defesa negociam, colaboram processualmente, pois entende-se que dessa forma ambas serão beneficiadas. Na definição de Vinícius Vasconcellos, a justiça criminal negocial é um

modelo que se pauta pela aceitação (consenso) de ambas as partes – acusação e defesa – a um acordo de colaboração processual com o afastamento do réu de sua posição de resistência, em regra impondo encerramento antecipado, abreviação, supressão integral ou de alguma fase do processo, fundamentalmente com o objetivo de facilitar a imposição de uma sanção penal com algum percentual de redução, o que caracteriza o benefício ao imputado em razão da renúncia ao devido transcorrer do processo penal com todas as garantias a ele inerentes (2018, p. 50)

Nesse sentido, o réu renuncia ao processo penal com vistas a cumprir sanções menos gravosas do que as que poderiam ser fixadas por uma sentença de mérito. O órgão acusador, por sua vez, com a supressão integral ou de alguma fase do processo, chega à imposição de uma sanção de modo mais célere, e, com isso, concretiza sua pretensão acusatória mais rapidamente. Este último é, sem dúvida, um dos principais motivos que explicam a “popularidade” das diversas ferramentas que buscam evitar a persecução penal.

A doutrina processual (Cintra; Dinamarco; Grinover, 2015, p. 364) por vezes lembra que o tempo é o antagonista da plena satisfação de direitos pela via do processo. Isso porque, a previsão constitucional de tutela jurisdicional compreende não só respostas judiciais adequadas e efetivas, mas que cheguem também em tempo. Essa exigência fundamenta o próprio exercício da jurisdição, haja vista que integra e aperfeiçoa sua finalidade que é a resolução dos conflitos.

O fenômeno ensejador da busca por celeridade nos julgamentos de casos penais é a descrita crise do processo penal, a qual, imbricada em um cenário de expansão do direito penal e de insuficiência de recursos econômicos estatais, não consegue

¹ Há quem faça distinção entre as terminologias “justiça consensual” e “justiça negociada” com base no grau de negociação efetiva entre os sujeitos. Na doutrina de Vinícius Vasconcellos, as expressões são usadas como sinônimos, incluindo também os termos justiça negocial, barganhada, acordada, pactuada e transacionada, pois o autor considera que a diferenciação proposta não é relevante para o estudo da barganha, haja vista que o principal elemento deste fenômeno, a aceitação do acusado, resta caracterizado independentemente de negociação expressa. Neste trabalho, os termos serão usados também como sinônimos, tendo como referencial teórico o autor supramencionado.

responder àquilo que os clamores punitivos sociais anseiam. Em um maior ou menor nível, tal descrição, regada por posturas eficientistas, é a base das justificações da justiça criminal negocial (Vasconcellos, 2020, p. 162).

Nesse sentido, é evidente que os espaços de negociação e diálogo vêm ganhando destaque na esfera penal sob a justificativa da eficiência processual.

A respeito disso, cumpre mencionar que toda disseminação dos espaços de consenso e negociação na justiça penal sofre, em certo grau, influência do modelo norte-americano (Langer, 2021, p. 79). No contexto estadunidense, a “evitação” processual promovida pelos mecanismos negociais é incontroversa. O sistema mais conhecido e principal modelo para esses instrumentos é o *plea bargaining*, sistema de negociações sobre a sentença que desde a declaração de sua constitucionalidade na década de 1960, corresponde à maioria dos casos contemplados pela esfera criminal nos Estados Unidos (CNJ, 2023, p. 135).

O *plea bargaining* ocorre quando o promotor induz o acusado a declarar sua culpa e renunciar ao direito de ser julgado. Para a acusação, o acordo implica na dispensa do ônus probatório, bem como na imposição de sanções sem processo, enquanto para o acusado resulta em condenação mais branda do que a que seria imposta caso fosse julgado culpado. Apesar da influência que sofrem do modelo americano, as ferramentas negociais brasileiras que visam evitar o processo, como o acordo de não persecução penal, não se confundem com ele (Langer, 2021, p. 79). Isso porque, o ANPP autoriza a imposição de sanções sem processo, mas não possibilita a imposição de pena privativa de liberdade, tampouco acarreta em condenação formal como o *plea bargaining* estadunidense.

Ainda assim, o acordo de não persecução penal, enquanto instituto fruto da justiça criminal negociada, tenta trazer o ponto mais característico desse movimento, isto é, a barganha², através da positivação de um cenário em que acusação e defesa colaboram processualmente. Essa lógica fica evidenciada na redação do art. 28-A do Código de Processo Penal, que dispõe:

Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente (Brasil, 1941).

² Traduz o cenário onde o acusado, ou investigado, deixa sua posição de resistência à pretensão acusatória; isto é, escolhe não se opor, ou não oferecer defesa à denúncia do órgão acusador.

A partir da redação do caput do artigo, que estabelece os requisitos, hipótese de cabimento e a possibilidade de imposição de “condições”, aspectos que serão abordados em capítulo específico, é possível extrair o destaque que se coloca sobre as partes, sobretudo, o Ministério Público. Esse movimento de fomento da “administrativização” do processo autoriza que o acusador traça os termos do acordo e as sanções a serem aplicadas, na medida em que a justiça negociada é, justamente:

[...] ampliação dos poderes de atores não judiciais, especialmente do Ministério Público, que define os termos do acordo e, consequentemente, da sanção aplicada, visto que, na prática, a atuação judicial para controle do acordo na homologação é formal e, em regra, superficial ao não adentrar no mérito da culpa do acusado (Vasconcellos, 2020, p. 265-266, grifo nosso).

Sobre esse ponto recai uma das principais problemáticas a serem aqui tratadas. É por meio do ANPP que o Ministério Público tem a possibilidade de impor sanções ao investigado. Considerando as posições que acusação e defesa ocupam na sistemática processual, dar ao acusador o poder de concretizar sua pretensão não desequilibra esta relação entre as partes? E atrelado à isso, surge também a problemática em torno da confissão enquanto requisito para a negociação.

Tido como uma das principais inovações introduzidas pelo Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019), o acordo de não persecução penal é, como já adiantado, ferramenta com o objetivo de viabilizar eficiência processual. Por conseguinte, é amplamente criticado pela doutrina desde sua concepção, e especialmente enquanto era ainda discutido no projeto de lei, por possivelmente adotar uma lógica utilitarista e punitivista, pautada no aumento de penas e no endurecimento de regimes, como se tais medidas fossem capazes de resolver o problema da criminalidade (Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 2019). As discussões eram ainda voltadas para a experiência estadunidense que, uma vez admitida a condenação pela via da declaração de culpa do réu, elevou profundamente sua população carcerária (Ribeiro; Toledo, 2019, p. 33).

Nesse contexto, parte da doutrina alertou, na época, para o risco de disseminação de um direito penal voltado à punição a qualquer custo. Paralelamente, quanto ao fortalecimento da justiça negociada, destacou-se a preocupação com o ressurgimento de ideias incompatíveis com um sistema penal democrático, como a centralidade da verdade real e a valorização da confissão como “rainha das provas”. Assim, o modelo consensual idealizado poderia, na prática, reduzir-se a uma análise de riscos para o investigado, que deveria optar pelo devido processo legal, com todas as garantias que o compõem, ou firmar o acordo na esperança de

obter sanções mais brandas do que aquelas que poderiam ser impostas em eventual sentença condenatória (Dotti; Scandelari, 2019, p. 5).

A despeito desses apontamentos, fato é que o acordo de não persecução penal encontra-se hoje positivado, e embora a legislação tente colocar espaços de consenso no âmbito penal, cumpre questionar se esse diálogo efetivamente existe; e mais, quais contornos podem ser tolerados por nosso ordenamento jurídico, tendo em vista o plano constitucional com direitos e garantias fundamentais tão caras aos cidadãos. Isso porque, fala-se em punir sem processo e, principalmente, porque exige-se do investigado aquilo que vai de encontro ao direito de não produzir prova contra si mesmo que lhe é assegurado: a confissão. Com isso, tem-se que analisar as garantias fundamentais diante dos desdobramentos do ANPP é tarefa relevante se considerada a instrumentalidade constitucional do processo penal.

Este trabalho busca, portanto, examinar os impactos do acordo de não persecução penal na proteção das garantias fundamentais do processo, colocando-as em contraste com os aspectos procedimentais previstos no dispositivo legal, especialmente a exigência de confissão. Nesse sentido, objetiva-se investigar como o ANPP foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro, tomando como referência o modelo do *plea bargaining*, analisando sua introdução desde o primeiro ato normativo até o Código de Processo Penal; o dispositivo legal com as hipóteses de cabimento e as condições; bem como os entendimentos do Superior Tribunal de Justiça acerca do instrumento.

Ademais, objetiva trazer, com base no que coloca a doutrina, questionamentos em face da forma que o acordo de não persecução penal permeia as garantias constitucionais do processo penal, sobretudo o princípio *nemo tenetur se detegere*. Por fim, problematiza os impactos dessa ferramenta negocial diante da observância das regras constitucionais, com base na ideia de que o processo penal é via de limitação ao poder punitivo e só se legitima na medida em que faz cumprir a Constituição. Para isso, utiliza-se de uma abordagem qualitativa; método de procedimento bibliográfico, com base na legislação e na doutrina. A abordagem é dedutiva, buscando compreender, a partir do estudo do ANPP, sua relação com a proteção das garantias fundamentais e o conflito entre a exigência de confissão e o princípio da não autoincriminação.

2 DA BARGANHA AO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL: ORIGEM, RITO, HIPÓTESES DE CABIMENTO E CONDIÇÕES NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

2.1 Breve estudo do *plea bargaining* e sua influência sobre o acordo de não persecução penal

Os modelos processuais estrangeiros influenciam uns aos outros de tal modo que o fenômeno dos “transplantes jurídicos”³ é uma tendência crescente (Vasconcellos, 2020, p. 155); e no âmbito da justiça criminal negocial não é diferente. “Nesse sentido, o exemplo estadunidense se destaca como fonte de “inspiração” a diversos operadores, por diversas razões de ordem política e utilitarista, o que fomenta o desvelamento de uma “americanização” do processo penal mundialmente” (Vasconcellos, 2020, p. 155). Como antecipado, a construção e expansão dos mecanismos negociais encontram respaldo nos mais diversos sistemas internacionais, mas o modelo estadunidense é dentre eles o mais influente.

Depois da Segunda Guerra Mundial, e particularmente após a Guerra Fria, o sistema jurídico americano tornou-se o mais influente do mundo. Essa influência americana sobre os sistemas jurídicos de outras nações vai desde a forma de abordagem do direito pela teoria legal (por exemplo, pragmatismo legal, direito e economia, o discurso dos direitos, etc.) até influências em áreas específicas (direito constitucional, direito tributário, direito dos valores mobiliários, direito empresarial, direito de patentes, arbitragem comercial internacional, etc.) (Langer, 2017, p. 21-22).

A cultura norte-americana dissemina-se, inegavelmente, por todo ocidente em variados campos, assim como no âmbito jurídico. Dessa forma, quando se fala em justiça negociada, o sistema que mais chama atenção é o *plea bargaining*.

De acordo com a definição trazida pelo *The Law Dictionary* (2025, online), “*bargain*” corresponde a um contrato ou acordo mútuo; é especialmente usado para indicar a mutualidade do compromisso firmado entre duas partes⁴. Já o termo “*plea bargaining*” é definido como um acordo firmado entre autor e réu, que permite a resolução de um caso sem

³ Metáfora da teoria do direito comparado que busca explicar o processo de transferência de instituições jurídicas entre sistemas, popularizada por Alan Watson através de seu livro *Legal Transplants: an approach to comparative law*, lançado em 1974. A respeito, ver LANGER, Máximo. Dos transplantes jurídicos às traduções jurídicas: a globalização do plea bargaining e a tese da americanização do processo penal. *Delictae*, v. 2, n.3, jul./dez. 2017.

⁴ Tradução livre de: A mutual undertaking, contract, or agreement. A contract or agreement between two parties [...] the word ‘bargain’ is seldom used, unless to express a mutual contract or undertaking.

levá-lo a julgamento⁵. Há quem faça a distinção entre as expressões “*plea bargain*” e “*plea bargaining*” pautado unicamente na sua morfologia, tomando esta como verbo e aquela como substantivo. No entanto, Coutinho, ao analisar a introdução do instituto norte-americano no processo penal brasileiro através da positivação do acordo de não persecução penal pelo então Projeto de Lei 13.964/2019, chamou atenção para a importância da diferenciação entre os termos traduzidos para a realidade pátria:

[... falar em *plea bargain*, a par de ser, na hipótese brasileira, uma demonstração de desconhecimento, pode ser uma tentativa de reduzir a discussão sobre o tema, concentrando-o tão só no acordo que se estabelece; ou *deal*; ou *contract*; ou *agreement*. *Plea bargaining*, por evidente, é muito mais e, envolvendo toda a negociação para se chegar ao acordo e suas consequências, dá conta das pessoas, do objeto e dos trâmites, naquilo que são seus fundamentos e os fundamentos dos seus fundamentos (Coutinho, 2019, p. 2, grifo nosso).

A distinção feita pelo autor demonstra a preocupação de olhar para o que ele chamou de “americanização à brasileira” de maneira crítica. À luz disso, tem-se que *plea bargaining* é a expressão que abarca todo o trajeto da negociação, as concessões feitas e suas consequências; carrega consigo o objeto, as partes e os trâmites, ao passo que *plea bargain* diz mais respeito ao instituto, ou a ferramenta em si.

Isso posto, cumpre trazer à discussão o conceito formulado por Máximo Langer através do estudo da transferência de institutos entre sistemas jurídicos. Segundo ele,

O *plea bargaining* americano é um mecanismo processual no qual a acusação e a defesa podem entrar em acordo sobre o caso, sujeito à homologação judicial. O acordo pode se apresentar de diversas formas, mas normalmente consiste em o réu se declarar culpado de um crime ou de diversos crimes. Em troca, a acusação deixa de lado outras acusações, aceita que o réu se declare culpado de crimes de menor gravidade ou requer – ou não se opõe – que o réu receba determinada sentença (Langer, 2017, p. 73).

Neste sistema que o autor denominou de “administrativização global de condenações”, fica presumido que as partes assumam papéis de disputa. Em outras palavras, o *plea bargaining* pressupõe que o juiz ocupe posição de julgador passivo para que acusação e defesa estejam aptas para entrar em acordo. Para tanto, é imprescindível que o acusado assuma, ou declare, sua culpa.

Junto à isso, Hodgson (2015, p. 226) lembra que em troca - ou como resultado - dessa admissão de culpa, é oferecida ao acusado uma recompensa, ou vantagem, ao mesmo tempo

⁵ Tradução livre de: An agreement set up between the plaintiff and the defendant to come to a resolution about a case, without ever taking it to trial.

em que o sistema de justiça se beneficia pela evitação de julgamentos morosos e custosos⁶. O *plea bargaining* não passa, portanto, por produção probatória, citação, intimação, audiência, alegações finais e sentenciamento próprios de um julgamento formal. A demanda por celeridade e descongestionamento do sistema de justiça, além da busca por redução dos custos processuais, frente ao aumento da criminalidade no país, foi o que consagrou o *plea bargaining* como paradigma no direito dos EUA. O procedimento tornou-se padrão e corresponde hoje à maior parte das condenações no país (CNJ, 2023, p. 135).

John Langbein, que observou o *plea bargaining* mais criticamente, através de um estudo que o comparou à prática de tortura na Europa medieval, estabeleceu que esse modelo de acordo ocorre quando “o promotor induz um acusado de um crime a confessar sua culpa e renunciar ao seu direito de ser julgado em troca de uma sanção penal mais branda do que aquela que seria imposta caso fosse julgado culpado após o processo”⁷ (Langbein, 1978, p. 8). As críticas desse autor ao sistema de barganha serão melhor abordadas adiante, de modo que, neste momento, cumpre concentrar-se no fato de que a condenação é feita no *plea bargaining* com base na declaração de culpa (*guilty plea*) do acusado, enquanto a acusação fica desincumbida de seu ônus probatório.

Aqui, é oportuno referenciar que *guilty plea* é um conceito típico do sistema adversarial⁸ americano e indica admissão de culpa perante a Corte, capaz de encerrar a instrução processual e o julgamento (Langer, 2017, p. 35). Cumpre destacar que o *guilty plea* não é sinônimo do conceito de confissão encontrado nos sistemas de base romano-germânica, uma vez que “Nestes, a confissão é uma prova que, apesar de ter grande importância, não decide por si só a questão da responsabilidade criminal, devendo ser valorada pelo julgador em conjunto com outras provas” (CNJ, 2023, p. 136).

Com isso, tem-se que *guilty plea* e confissão são ideias distintas de modo que esta, pela necessidade de ser valorada com outras provas, não é, por si só, suficiente para superar a

⁶ Tradução livre de: Plea and sentence bargaining is characterized by several general features that we might recognize as common across a range of jurisdictions and procedural traditions. It requires an admission of guilt from the accused; the accused is offered some reward, incentive, or advantage, either in exchange for, or as a result of the plea; and there is some benefit to the criminal justice system— typically the avoidance of a more lengthy and expensive contested trial.

⁷ Tradução livre de: Plea bargaining occurs when the prosecutor induces a criminal accused to confess guilt and to waive his right to trial in exchange for a more lenient criminal sanction than would be imposed if the accused were adjudicated guilty following trial.

⁸ Sistema que remete à cultura processual dos EUA, marcado pela postura passiva do julgador e seu indispensável afastamento da gestão das provas. É comumente confundido com o sistema acusatório que, apesar de compartilharem a mesma essência, não são estruturas idênticas. Vinícius Vasconcellos aponta que “todo processo adversarial é acusatório, mas nem todo acusatório é adversarial” (2018, p. 327-328). A respeito, ver: VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. Barganha e justiça criminal negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro. 2. ed. Belo Horizonte: D’Plácido, 2018.

dúvida razoável do cometimento de uma infração penal, tampouco para encerrar o processo e por fim ao julgamento. A declaração de culpa (*guilty plea*) característica do *plea bargaining*, por outro lado, é mecanismo pensado exatamente para encerrar a discussão sobre responsabilidade criminal, por isso uma declaração formal de assunção de culpa já é suficiente; não se exige que seja detalhada pois o *guilty plea* não possui *status* de prova.

Superada essa questão, cabe adentrar brevemente no rito do *plea bargaining*. O objeto da negociação, os agentes envolvidos, as condições, requisitos e hipóteses de cabimento podem diferir entre os estados em razão da competência que cada um tem para legislar sobre matéria penal e processual, de modo que será abordado as normas de jurisdição federal. Nesta esfera, o *plea bargaining* pode ser empregado aos tipos penais sem restrição, sejam de menor ou maior potencial ofensivo. As “vantagens” oferecidas pela negociação, por sua vez, podem compreender desde a redução dos crimes imputados - quantidade ou gravidade dos crimes -, até a redução da pena propriamente dita, pela aplicação de uma causa de redução ou aplicação de uma pena mais branda (CNJ, 2023, p. 136).

Por consequência do papel de negociação que as partes assumem no sistema adversarial estadunidense (Langer, 2017, p. 75), não se admite a participação do juiz no acordo, com exceção das negociações que ocorrem em audiência. Desse modo, o momento de realização do *plea bargaining* é, por definição, uma audiência prévia ao julgamento. Nesse ponto, cabe uma breve abordagem sobre o procedimento do sistema de justiça criminal americano, ressaltadas as particularidades de cada estado. Nos Estados Unidos, o promotor, ou *public prosecutor*, após a investigação policial e munido de provas para o oferecimento da denúncia, elabora a petição acusatória. Essa peça é apresentada diante de um júri, ou juiz, ocasião na qual será aceita ou modificada com base nos indícios de materialidade e autoria (CNJ, 2023, p. 137).

A apresentação dos argumentos acusatórios não é ainda a instauração de um processo criminal, haja vista que este só terá início depois de aceita a petição e designada data de audiência para julgamento pelo júri popular (*grand jury trial*). O *plea bargaining* poderá ser firmado, portanto, neste momento após aceitação da petição acusatória e antes do julgamento pelo júri popular. Para isso, é realizada uma audiência prévia na qual o investigado é confrontado com a peça acusatória e pode declarar-se culpado ou inocente, ou ainda declarar que não pretende contestar a acusação. É neste contexto que acontece a negociação. À esse respeito, e especialmente quanto ao papel das partes no acordo fica esclarecido que:

Da etapa de negociações participam o Ministério Público e a defesa do réu, fundamentalmente, ou o próprio acusado quando se autorrepresenta. A *Rule 11* não admite a participação do juiz nas negociações para o acordo, salvo se a discussão ocorre em audiência, quando então o magistrado pode intervir de alguma maneira. Pelo menos sete estados estabeleceram expressamente o direito da vítima de participar do *plea bargaining*, inclusive com legitimidade para, dentre outras ações, realizar considerações sobre quais acusações devem ser arquivadas, considerações essas que devem ser incluídas no documento do acordo (CNJ, 2023, p. 137).

Diante disso, tem-se que os acordos são regulamentados pela Regra 11, ato normativo da Suprema Corte que conduz o rito das negociações, destinado somente aos juízos federais. Segundo o ato normativo, as declarações feitas em audiência devem ser escritas ou gravadas, enquanto as feitas entre as partes, desde que oficializadas por peticionamento ao juízo, não estão vinculadas à uma forma, visto que não há norma que as regule. A partir da declaração de culpa, as sanções a serem impostas podem variar, haja vista que o órgão de acusação possui liberdade para fixá-las.

Mesmo assim, a Regra estabelece que o magistrado deve advertir o acusado de seus direitos e da renúncia a eles antes que ele opte pelo *guilty plea*, garantindo sua total compreensão do acordo; deve, ainda, assegurar a voluntariedade da declaração de culpa e antes de aceitá-la, deve verificar se há indícios suficientes de materialidade e autoria. Firmado, o *plea bargaining* acarreta a condenação formal do acusado, sendo inclusive possível a condenação em pena privativa de liberdade.

Alguns dados estatísticos trazidos pelo estudo comparado realizado pelo Conselho Nacional de Justiça em seu levantamento nacional merecem ser elencados para discutir o papel que o *plea bargaining* desempenha no número de condenações no cenário estadunidense

Segundo as estatísticas de 2020 da Justiça Federal dos Estados Unidos, elaboradas pelo *Bureau of Justice Statistics*, os crimes mais graves julgados naquele ano (*felony*) corresponderam a 66.761 casos, dos quais 94% resultaram em condenações. Dessas condenações, 92,6% decorreram de *guilty plea* (declaração de culpa) e somente 1,8% advieram de julgamento por meio de *bench trial* (juiz togado) ou *jury trial* (júri). Quanto aos crimes de menor potencial ofensivo (*misdemeanor*), do total de 4.365 casos julgados nos EUA em 2020, 64,2% resultaram em condenações. Dessas condenações, 63,5% decorreram de *guilty plea* (declaração de culpa) e somente 0,7% de julgamento por meio de *bench trial* (juiz togado) ou *jury trial* (júri). Portanto, do total de 71.126 casos julgados em 2020 (*felony e misdemeanor*), 92,6% resultaram em condenações, geradas por *guilty plea* em 90,9% das vezes e por *bench* ou *jury trial* em apenas 1,7% (2023, p. 141).

Inferese, a partir desses dados, que as condenações com base na declaração de culpa do acusado é a realidade predominante.

O *plea bargaining* corresponde à um cenário no qual a dúvida razoável, gerada através da assunção de culpa, é o bastante para a condenação. Como abordado, o *guilty plea* põe fim à instrução e ao curso processual sem que sejam necessárias provas sólidas. Isso, atrelado aos números de condenações que são pautadas na declaração de culpa, conduz à uma análise crítica do contexto norte-americano “No sistema estadunidense, a *plea bargaining* é a regra absoluta, ou seja, o seu aclamado modelo acusatório de júri puro é um mito na realidade prática, embora teoricamente previsto como direito a todos os cidadãos processados criminalmente” (Vasconcellos, 2018, p. 15).

Submeter-se ao *plea bargaining* é, em vista disso, renúncia ao direito de julgamento por júri popular. Mas não só isso, é também renúncia ao sistema adversarial e a consequente condenação por meio de provas que ultrapassem a dúvida razoável. Tais circunstâncias saltam aos olhos porque o sistema de barganha não é sequer legitimado pela Constituição dos Estados Unidos. É um sistema que ganhou força na prática americana e corresponde hoje à maioria esmagadora das condenações no país em razão do fortalecimento de uma lógica utilitarista e eficientista, de urgência e aceleração. Nas palavras de Coutinho (2019, p. 4):

Eis, então, que, fundados em um modelo de pensamento (Francis Bacon como principal corifeu) utilitarista (Jeremy Bentham e John Stuart Mill), empiricamente não se incomodam, em tantas passagens, de operar com uma ética na qual os fins justifiquem os meios, desde que se almeje o bem-estar de todos.

Desse modo, a adoção - e preponderância - da justiça negociada no cenário estadunidense é legitimada pela eficiência e justificada diante do acúmulo de trabalho e da morosidade do judiciário. Estes são, pelo menos, alguns dos argumentos lançados em favor da barganha no processo penal. Segundo eles, a prática torna necessária a justiça negocial principalmente em razão do sobrecarregamento do aparato de justiça. Langbein, em contrapartida, explica que o *plea bargaining* surge como subterfúgio sistêmico. É, na verdade, uma resposta que vem com a incapacidade do próprio sistema em suprir as garantias com as quais ele se comprometeu.

Em resumo, o autor levanta a tese de que o *plea bargaining*, assim como a tortura nos modelos medievais, é uma ferramenta que surge diante da complexidade do sistema constitucionalmente previsto, com vistas a evitar uma reforma direta desse modelo em decadência.

[...] um sistema legal fará quase tudo, tolerará quase tudo, antes de admitir a necessidade de reforma em seu sistema de prova e julgamento. A lei da tortura durou

meio milênio, embora seus perigos e defeitos tivessem sido compreendidos virtualmente desde o início; e a barganha continua viva, embora seus males sejam bastante familiares a todos nós⁹ (Langbein, 1978, p. 19).

Embora a tese supramencionada seja pensada especialmente para discutir a urgência de reforma do modelo de provas e julgamento norte-americano, sua análise é pertinente porque esta fez objeções ao uso do *plea bargaining*, que mantém-se preponderante, e como será visto, perpetuando as mesmas problemáticas há quase 50 anos. O sistema que é tido como símbolo de eficiência, na realidade se apoia sobre a mitigação de direitos e garantias fundamentais. Isso porque, os poucos requisitos de admissibilidade previstos pela Regra 11, quais sejam, voluntariedade, inteligibilidade e base fática, não são verdadeiramente postos à prova.

Lorena Winter (2019, p. 30) destaca que a análise da voluntariedade da declaração de culpa não ocorre, tendo em vista a permissividade da Suprema Corte. Isso é, o reconhecimento da existência de coação capaz de anular um *plea bargain* é pouco comum na jurisprudência, sendo constatada somente nos casos em que a coação física ou psíquica é comprovada mediante demonstração das lesões sofridas. Quanto à inteligibilidade do acordo, cabe destacar que no *plea bargaining* a defesa não possui acesso ao conteúdo probatório da ação. Isso significa que o acusado é levado à negociação sem a real noção do poder de prova do órgão de acusação, já que a obrigação de prestar informações do caso à defesa não alcança a barganha (Castro, 2021, p. 118), o que por certo diminui a capacidade de compreensão da pretensão acusatória.

O requisito de admissibilidade da verificação de indícios de materialidade e autoria, por sua vez, são, segundo Langbein, quimera.

A Regra Federal 11 (f) estabelece que "o tribunal não deve julgar uma confissão [de culpa] sem fazer uma investigação que o satisfaça de que existe uma base fática para a confissão. Tal como acontece com a confissão sob tortura, o mesmo acontece com a barganha: qualquer caso que tenha resistido ao arquivamento por falta de indícios na audiência preliminar, se baseará em evidências incriminatórias suficientes para lançar suspeitas sobre o acusado¹⁰ (1978, p. 15).

⁹ Tradução livre de: a legal system will do almost anything, tolerate almost anything, before it will admit the need for reform in its system of proof and trial. The law of torture endured for half a millennium although its dangers and defects had been understood virtually from the outset; and plea bargaining lives on although its evils are quite familiar to us all.

¹⁰ Tradução livre de: Federal Rule 11(f) provides that "the court should not enter judgment upon [a guilty] plea without making such inquiry as shall satisfy it that there is a factual basis for the plea. As with the tortured confession, so with the negotiated plea: any case that has resisted dismissal for want of probable cause at the preliminary hearing will rest upon enough inculpatory evidence to cast suspicion upon the accused.

Como a barganha é fundamentada exclusivamente na assunção de culpa, isso significa dizer que a dúvida razoável que ela gera é suficiente para a condenação - o que já foi exposto anteriormente. Com isso, tem-se que qualquer caso que não tenha sido arquivado preliminarmente por ausência de indícios ou causas já é dotado de suspeita suficiente para admissão do *guilty plea*. É por essa razão que exigir do magistrado a avaliação de base fática antes de admitir a declaração do acusado parece desafiar a lógica.

Essas problemáticas, na tentativa de preservar direitos, geram o efeito oposto. O *plea bargaining* é, como ficou demonstrado, a principal fonte de inspiração para o avanço dos espaços de consenso nos ordenamentos jurídicos ao redor mundo. Por isso, analisar como se comporta e, em especial, as consequências que a barganha traz para a realidade norte-americana é relevante para o estudo crítico do avanço da justiça consensual. A esse respeito, Ribeiro e Toledo, ao examinarem a introdução do *plea bargaining* no processo penal brasileiro através da positivação do acordo de não persecução penal no então Projeto de Lei “Anticrime” destacaram que

[...] com a importação do *plea bargain*, oriundo de um país de *common law* e que possui a maior população carcerária do planeta, vislumbra-se a assustadora possibilidade de exercício do *jus puniendi* sem que tenha havido ao menos o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público (Ribeiro; Toledo, 2019, p. 33).

À época da discussão do referido Projeto, a preocupação era de que fosse importada para o Brasil a barganha nos moldes dos EUA, principalmente no tocante à possibilidade de imposição de pena privativa de liberdade como resultado do acordo. Essa preocupação era pertinente porque os Estados Unidos somavam, em 2020, 1.221.164 (um milhão duzentos e vinte e um mil, cento e sessenta e quatro) pessoas encarceradas, sob jurisdição federal e estadual, de acordo com o *Bureau of Justice Statistics* (Motivans, 2022). Pensava-se que, se transplantado, o *plea bargaining* poderia replicar essas circunstâncias na realidade brasileira e, com isso, passar por cima de direitos e garantias fundamentais das quais o processo pátrio não deve se afastar.

Embora o acordo de não persecução penal, como será melhor trabalhado adiante, não admita a imposição de pena privativa de liberdade, ele carrega consigo características semelhantes ao *plea bargaining*.

[...] em que pese as diferenciações de cada mecanismo negocial introduzido nos diversos ordenamentos jurídicos, ressaltam-se seus traços comuns, como a busca (muitas vezes descomedida) por eficiência e celeridade nos julgamentos penais, e a

consequente relativização de direitos fundamentais de proteção do acusado (Vasconcellos, 2018, p. 326)

Diante de todo o exposto, fica claro que a importação de institutos jurídicos é um fenômeno que, no campo da justiça negocial, tem o modelo estadunidense como principal influência. A justiça negociada enquanto tendência, bem como a barganha, são intensamente criticadas pela doutrina, inclusive no país em que sua prática já é consolidada, especialmente porque implica a supressão de direitos e garantias fundamentais.

Ressalvadas as limitações que os transplantes (ou traduções) impõem, o acordo de não persecução penal pátrio importa a barganha norte-americana de tal modo que é imprescindível olhar de forma crítica para o *plea bargaining*. Em vista disso, é imperioso questionar os contornos que os espaços de consenso podem adquirir no Brasil; isto é, o que nosso ordenamento jurídico tolera, tomando como base a experiência internacional, levando em conta a interpretação constitucional do processo e, em especial nesta discussão, o respeito à vedação à autoincriminação.

2.2 Resoluções 181/2017 e 183/2018 do Conselho Nacional do Ministério Público

O acordo de não persecução penal já era conhecido pelo sistema de justiça criminal pátrio antes da edição do Projeto de Lei n. 6.341 (hoje Lei 13. 964) em 2019. Isso porque, em 2017, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), com a finalidade de regulamentar a instauração e tramitação de procedimentos investigatórios criminais da instituição, publicou a Resolução n. 181, que introduziu o acordo de não persecução penal no ordenamento brasileiro. Dentre as motivações do ato normativo estavam:

Considerando a carga desumana de processos que se acumulam nas varas criminais do País e que tanto desperdício de recursos, prejuízo e atraso causam no oferecimento de Justiça às pessoas, de alguma forma, envolvidas em fatos criminais; Considerando, por fim, a exigência de soluções alternativas no Processo Penal que proporcionem celeridade na resolução dos casos menos graves, priorização dos recursos financeiros e humanos do Ministério Público e do Poder Judiciário para processamento e julgamento dos casos mais graves e minoração dos efeitos deletérios de uma sentença penal condenatória aos acusados em geral, que teriam mais uma chance de evitar uma condenação judicial, reduzindo os efeitos sociais prejudiciais da pena e desafogando os estabelecimentos prisionais, RESOLVE, nos termos do art. 130-A, § 2º, I, da Constituição Federal, expedir a seguinte RESOLUÇÃO [...] (Conselho Nacional do Ministério Público, 2017, *online*).

Com isso, tem-se que, para além de dispor sobre o procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público, a Resolução invocou problemáticas como a

sobrecarga do judiciário e o consequente atraso na efetivação da tutela jurisdicional, bem como a necessidade de pensar em alternativas penais, para criar uma “solução” que viabilizasse celeridade e eficiência processual.

No capítulo VII da Resolução 181, o art. 18 dispunha em seu *caput* os contornos dessa “solução alternativa”:

Nos delitos cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor ao investigado acordo de não persecução penal, desde que este confesse formal e detalhadamente a prática do delito e indique eventuais provas de seu cometimento, além de cumprir os seguintes requisitos, de forma cumulativa ou não (CNMP, 2017, *online*).

O acordo de não persecução penal seria um instrumento por meio do qual o Ministério Público poderia, em detrimento do processo penal, propor “condições” ao investigado, desde que este confessasse formal e detalhadamente a prática do delito. Essa ferramenta, ainda que incipiente, usou da mesma urgência que sustenta a justiça negocial para trazer mais um meio de barganha. Isso pois, previa que o investigado abrisse mão do devido processo legal e dos direitos a ele inerentes, para optar pelo cumprimento de condições ao invés de se ver processualmente acusado. Desse modo, o ANPP serviria de pano de fundo para um cenário em que acusação e defesa colaborassem processualmente, como em uma negociação.

Dentre os requisitos previstos pela Resolução 181, dispostos nos incisos do artigo supracitado, estavam:

I – reparar o dano ou restituir a coisa à vítima;

II – renunciar voluntariamente a bens e direitos, de modo a gerar resultados práticos equivalentes aos efeitos genéricos da condenação, nos termos e condições estabelecidos pelos arts. 91 e 92 do Código Penal;

III – comunicar ao Ministério Público eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail;

IV – prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo Ministério Público.

V – pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social a ser indicada pelo Ministério Público, devendo a prestação ser destinada preferencialmente àquelas entidades que tenham como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito.

VI – cumprir outra condição estipulada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal aparentemente praticada (CNMP, 2017, art. 18, *online*).

Estes requisitos, como já exposto, poderiam ser fixados para cumprimento de forma cumulativa ou não. Além disso, a Resolução 181 estipulava que o acordo de não persecução penal não seria admitido em casos de: cabimento de transação penal; crime cujo dano fosse superior a vinte salários-mínimos; ocorrência das hipóteses do art. 76, § 2º, da Lei nº 9.099/95¹¹; bem como nos casos em que o aguardo de seu cumprimento acarretasse risco de prescrição da pretensão punitiva (CNMP, 2017, *online*). O procedimento deveria ser formalizado nos autos, com a identificação do investigado e o estabelecimento claro das condições, valores e prazos, sendo assinado pelas partes - Ministério Público, investigado e advogado de defesa.

Quanto à confissão, o ato normativo exigia que fosse detalhada e as tratativas registradas por meios audiovisuais. Celebrado o acordo, a comprovação do cumprimento dos requisitos negociados ficava a cargo do investigado, que a fazia mensalmente, ou apresentava justificativa em caso de descumprimento. Nos moldes da Resolução 181, em caso de não cumprimento, o Ministério Público deveria oferecer a denúncia e poderia inclusive usá-lo para justificar eventual negativa de suspensão condicional do processo. O cumprimento integral do acordo, por sua vez, resultava no arquivamento da investigação.

No entanto, por importar em inovação legislativa, bem como não prever que o procedimento extraprocessual passasse pelo crivo do Judiciário, a Resolução 181/2017 foi alvo de duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade. A primeira, ADI 5790, foi proposta pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) sob o argumento de que o Conselho Nacional do Ministério Público teria ultrapassado as balizas do Código de Processo Penal e, em razão disso, o ato estaria eivado de inconstitucionalidade formal e material. No que toca ao acordo de não persecução penal, a principal crítica recaía sobre o fato de a normativa ter previsões que usurpassem a competência dos Poderes Legislativo e Judiciário.

Em resumo, a ADI apontou que o ANPP violava diversos direitos do acusado, pois permitia que o Ministério Público fixasse sanções sem competência jurisdicional, afastava o acordo da apreciação do Judiciário, possibilitava a aplicação de sanções sem devido processo legal, contraditório e ampla defesa, como também previa a obtenção de prova de forma ilícita através da exigência de confissão (Brasil, 2023, *online*). Para sustentar tais argumentos, a Associação citou ainda os exemplos da conciliação, do perdão judicial e da colaboração

¹¹ Aqui, o objetivo era excluir da celebração do acordo o investigado que: tivesse sido condenado por sentença definitiva à pena privativa de liberdade; ou sido beneficiado pela aplicação de pena restritiva de direitos ou multa nos últimos cinco anos; ou não possuísse antecedentes - ou circunstâncias - que indicassem que o ANPP seria medida necessária e suficiente.

premiada, casos em que foram necessárias edições de leis pelo Congresso Nacional para que tais institutos pudessem ser aplicados.

A segunda Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI 5793, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB), seguia a mesma linha da primeira. Nela também foi apontado que a Resolução do CNMP era inconstitucional, uma vez que usurpava competência privativa da União e ofendia princípios como o da reserva legal, segurança jurídica, indisponibilidade da ação penal, imparcialidade, impessoalidade, contraditório e devido processo legal. Em suma, foi argumentado que o ato normativo inovou no ordenamento jurídico, violando diretamente dispositivo constitucional (Brasil, 2024, *online*).

No tocante ao procedimento do art. 18, a ADI 5793 levantou ainda a seguinte questão:

Nota-se que a referida resolução culmina na concentração de poderes à acusação, a qual investiga e ao mesmo tempo impõe penalidades, o que é típico do sistema inquisitorial, não admitido pelo ordenamento brasileiro. O Ministério Público, ao impor restrições a bens jurídicos, ultrapassa a sua competência, encerrando por cumular atuação dúplice: desempenha a função de acusador e de juiz (Brasil, 2024c, *online*).

Enquanto tramitavam as ações, o CNMP editou uma nova Resolução, 183/2018, que revogou por completo o antes disposto no Capítulo VII. O novo texto realizou diversas alterações e detalhou mais o procedimento. A começar pela hipótese de cabimento, a Resolução 183 passou a considerar que o acordo de não persecução penal seria destinado aos crimes cuja pena mínima cominada fosse inferior a 4 anos, consideradas para isso as causas de aumento e diminuição de pena:

Art. 18. Não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor ao investigado acordo de não persecução penal quando, cominada pena mínima inferior a 4 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, o investigado tiver confessado formal e circunstanciadamente a sua prática, mediante as seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente [...] (CNMP, 2018, *online*).

O não cabimento diante dos casos de arquivamento, ou prática de infração com violência ou grave ameaça foi mantido. As condições, ora requisitos, a serem cumpridas - com exceção do inciso III que foi excluído -, permaneceram as mesmas, com as poucas alterações de redação a seguir:

I – reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, salvo impossibilidade de fazê-lo; (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018);

II – renunciar voluntariamente a bens e direitos, indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime (CNMP, 2018, *online*).

Nesse sentido, a reparação do dano ou restituição da coisa à vítima passou a ser exigida salvo impossibilidade de fazê-lo, e a renúncia voluntária a bens e direitos passou a estar vinculada ao produto ou proveito do crime. Atrelado à isso, foram adicionadas às hipóteses de inadmissão do acordo a prática de crime hediondo ou equiparado, e dos previstos na Lei Maria da Penha¹². A confissão detalhada dos fatos continuou a ser exigida, assim como seu registro por meio audiovisual, com ressalva para nova exigência de que, nas tratativas, “o investigado deve estar sempre acompanhado de seu defensor” (CNMP, 2018, *online*). Realizado o acordo, a Resolução previu que a vítima fosse comunicada e os autos submetidos à apreciação judicial.

Esta última foi a cláusula que gerou maiores modificações no rito anteriormente redigido, porque agora a negociação deveria passar pelo crivo do Juízo competente. Nesse sentido, previu a normativa:

§ 5º Se o juiz considerar o acordo cabível e as condições adequadas e suficientes, devolverá os autos ao Ministério Público para sua implementação.

§ 6º Se o juiz considerar incabível o acordo, bem como inadequadas ou insuficientes as condições celebradas, fará remessa dos autos ao procurador-geral ou órgão superior interno responsável por sua apreciação, nos termos da legislação vigente, que poderá adotar as seguintes providências:

I – oferecer denúncia ou designar outro membro para oferecê-la;

II – complementar as investigações ou designar outro membro para complementá-la;

III – reformular a proposta de acordo de não persecução, para apreciação do investigado;

IV – manter o acordo de não persecução, que vinculará toda a Instituição (CNMP, 2018, art. 18, *online*).

Assim sendo, o magistrado entraria pós acordo para avaliar seu cabimento e se as condições negociadas seriam adequadas e suficientes; não sendo, os autos seriam remetidos ao procurador-geral ou órgão superior interno.

Estas foram as modificações trazidas pela Resolução 183 de 2018; as disposições que não foram mencionadas como excluídas ou alteradas, permaneceram as mesmas. É relevante

¹² O acordo também não seria cabível para delitos que afetassem a hierarquia e a disciplina cometidos por militares.

resgatar que o novo ato normativo foi editado enquanto tramitavam as Ações Diretas de Inconstitucionalidade e, embora tenha aparentemente suprido o quesito da avaliação do procedimento pelo Judiciário, os requerentes ainda argumentam que subsistiam inconstitucionalidades. Isso visto que a própria hipótese de acordo de não persecução penal não tinha previsão legal, em ofensa às competências do Congresso Nacional.

Com a entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019 e a introdução no Código de Processo Penal do art. 28-A, que contempla essencialmente a mesma regra prevista no art. 18 da Resolução do CNMP, as ADIs perderam seu objeto no tocante ao acordo de não persecução penal¹³. À esse respeito, a decisão da ADI 5790, de relatoria do Ministro Cristiano Zanin, resolveu:

De fato, ambos os textos coincidem, despontando a aplicação do art. 2º, §1º da Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro: “A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”. Feitas essas considerações, aferindo que a matéria passou a ser regulada pelo novo normativo do CNMP e pelas próprias previsões legislativas trazidas pela Lei 13.964/2019, acolho o pedido formulado pelo autor e reconheço a perda de objeto da presente demanda. Ante o exposto, JULGO PREJUDICADA a presente ação direta de inconstitucionalidade e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 21, IX, do RISTF (Brasil, 2023, *online*).

Em síntese, o acordo de não persecução penal foi introduzido por ato normativo sob a justificativa de desafogar o Judiciário e criar soluções alternativas no processo penal. Com a Lei n. 13.964/2019, que inseriu o art. 28-A no CPP, regulamentando o ANPP, foram superadas as questões de inconstitucionalidade formal e material do instituto, consolidando a validade do acordo dentro da estrutura do processo penal brasileiro. Sendo assim, cumpre analisar como se deu a edição do projeto e seu sancionamento em Lei, quais modificações foram feitas, como se dá o rito do acordo com base no que foi incluído no Código de Processo Penal e o que diz o Tribunal Superior.

2.3 O acordo de não persecução penal no Pacote Anticrime

Em 2019, o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM) publicou um Boletim especial a respeito do Projeto de Lei “Anticrime”¹⁴, que reuniu em seu caderno de

¹³ Destaca-se que o CFOAB reconheceu a perda do objeto no que se referia ao art. 18 da Resolução, mas insistiu no julgamento de mérito em relação aos artigos do ato normativo que permitiam ao MP a instauração ou transferência de procedimento investigatório à sua conveniência.

¹⁴ A Lei 13.964/2019 nasceu de um projeto de lei baseado em uma proposta do então Ministro da Justiça Sérgio Moro, combinada com uma proposta já em tramitação do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de

doutrinas estudos acerca dos rumos que o Projeto poderia tomar. O editorial já inaugurava a edição com o questionamento: “Pacote anticrime: remédio ou veneno?”, para de pronto colocar que o projeto de lei buscava aumentar penas e endurecer regimes a fim de vender a ilusão de que essa seria a solução para a criminalidade (IBCCRIM, 2019, p. 1). Isto é, chamava a atenção para a fórmula fracassada do utilitarismo e eficientismo punitivista que se buscava legitimar.

O editorial ainda ia além, pois apontava os defeitos que o projeto carregava desde sua gênese:

[...] os diversos “novos” artigos foram apresentados ao público sem qualquer diálogo prévio com a academia e com a sociedade civil, sem justificativa ou mínima fundamentação. [...] No que toca ao Código de Processo Penal, todas essas reformas pontuais contribuíram para gerar uma “colcha de retalhos”, um Frankenstein jurídico, pois lhe falta coerência sistêmica, ainda que muitas reformas tenham sido elaboradas por comissões compostas por juristas bem intencionados. Não é esse o caso agora, já que não se conhece (se é que existe) a comissão que teria elaborado a proposta encampada em um ato individual pelo Ministro. De toda forma, obviamente, a boa intenção não bastaria (IBCCRIM, 2019, p. 1, grifo nosso).

À luz disso, parte da preocupação à época em que o Pacote Anticrime estava sendo votado recaía sobre seu desejo punitivista de dar respostas fáceis a problemas complexos. De introduzir no ordenamento mais uma reforma e, por conseguinte, manter a estrutura do Código de 41, ao invés de rompê-la; como em um “museu de grandes novidades” (IBCCRIM, 2019, p. 2), com velhas propostas já exaustivamente rechaçadas.

Nesse mesmo sentido, Bem e Fuziger (2025, p. 98) destacam que esse conjunto de possíveis modificações, o Projeto de Lei Anticrime, representava notadamente um recrudescimento do ordenamento jurídico. Isso porque, segundo os autores, o projeto se baseou na “velha e falaciosa” fórmula de aumentar o rigor para diminuir os delitos. Pautado nessa lógica do Direito penal simbólico, o Pacote estava muito mais voltado para a satisfação dos anseios sociais de combate à criminalidade do que efetivamente preocupado com a diminuição da violência criminal. Dentre as modificações trazidas pelo projeto, é certo que um dos pontos mais discutidos foi o acordo de não persecução penal.

De proêmio, questionou-se a compatibilidade do ANPP com o sistema penal brasileiro, uma vez que este era inspirado pelo *plea bargaining* estadunidense, assentado em um modelo adversarial. Nesse sentido, Coutinho chamou atenção para as incoerências de se

Moraes; ou seja, a “Lei Anticrime” surgiu da influência desses dois projetos. A respeito ver: DA SILVA, Luís Felipe Sene; MARTINELLI, João Paulo. Mecanismos de justiça consensual e o acordo de não persecução penal. In: BEM, Leonardo Schmitt de; MARTINELLI, João Paulo (org.). Acordo de não persecução penal. 5. ed. Belo Horizonte: D’Plácido, 2025.

tentar aplicar um instituto nascido de um sistema pautado na disputa entre as partes, na oralidade e, principalmente, na imparcialidade do juiz, como o acusatório norte-americano, em uma realidade inquisitorial como a brasileira:

O juiz, no lugar a ele reservado no processo do sistema inquisitorial, por certo não fará aquilo que faz ou deve fazer o juiz norte-americano. O sistema como que o empurra para outro lugar (para dizer que a culpa, em geral, não é dele), o de *senhor do processo*. Tanto que, com muita frequência – para não dizer quase sempre –, são indicados e tomados como os chefes do combate ao crime. E alguns se sentem, de fato, assim. Por óbvio, não haveria nenhum problema nisso... se não fossem os juizes dos processos. *Jurisdictio*, imparcialidade, e assim por diante, não são coisas compatíveis com quem tenha lado nas disputas (Coutinho, 2019, p. 4).

O autor pretendia com tal crítica levantar a problemática de se introduzir uma ferramenta essencialmente acusatória em um sistema no qual o juiz, engajado com a causa, ainda desempenha funções de uma lógica inquisitória¹⁵. Não obstante a barganha, como ficou demonstrado (2.1), presente falhas mesmo inserida no sistema adversarial americano, o autor pontuou acertadamente que o acordo de não persecução penal poderia potencializar a estrutura inquisitorial do processo no Brasil. Isso porque, sem um juiz imparcial para assegurar que os direitos e garantias sejam respeitados, dá-se ao Ministério Público o exercício de dizer o direito sem o devido controle.

O “desastre”, segundo o autor, está também na parcialidade do órgão de acusação:

A tendência do MP é agir como parte e, por isso, com seu lugar definido, tende a negociar buscando o que é melhor para seu interesse. Assim, tende a fazer tudo – ou o que for possível – para “vencer” na negociação, sem que a isso se possa dizer, a priori, que está errado. Não está. Mas também não é isso que se quer, que se pretende, se a CR estiver a balizar o que se faz (Coutinho, 2019, p. 4).

Desse modo, tem-se que o Ministério Público na qualidade de acusação e, em decorrência disso, parcial, não tem o perfil para ocupar o cargo de quem impõe sanções. Disso surgem as primeiras questões acerca da coercibilidade que órgão poderia exercer para obter sucesso no acordo. Mas não só, à época em que o Projeto ainda não era lei, havia quem alertava para a relativização do devido processo legal com a imposição de sanções sem processo (Ribeiro; Toledo, 2019, p. 33).

¹⁵ Isso porque, embora a Constituição Federal de 1988 estabeleça que o sistema pátrio é o acusatório, o Código de Processo Penal, que não acompanhou as reformas, ainda guarda normas que legitimam os poderes probatórios do juiz na persecução penal.

Embora alguns autores, pautados nas justificativas já conhecidas de celeridade, redução da carga de processos e seus custos, e necessidade de alternativas penais, não encontravam naquele momento razões suficientes para barrar o avanço da barganha no ordenamento jurídico pátrio (Dotti; Scandelari, 2019, p. 6), a intenção punitivista e eficientista do Pacote Anticrime era manifesta. “Claramente, o objetivo central é punir, a fim de sustentar, perante a sociedade, a falsa ideia de efetividade penal. Não importa a quem se puna, desde que se puna alguém” (Ribeiro; Toledo, 2019, p. 33). O objetivo era, através da condenação célere, dar ao Estado a sensação de dever cumprido, ainda que falsa.

Mesmo diante do debate doutrinário, o Projeto de Lei foi aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Presidente da República sob a Lei 13.964, que incluiu no Código de Processo Penal o art. 28-A:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

- I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);
- IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou
- V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada (Brasil, 1941, *online*).

Disso, observa-se que a Lei reproduziu a redação dada pela Resolução 183/2018 do CNMP com algumas alterações. O acordo continua a ser destinado aos crimes cuja pena mínima seja inferior a quatro anos, consideradas causas de aumento e diminuição de pena, o que indica seu potencial para abarcar diversas infrações penais do Código. Sua propositura não é cabível nos casos de arquivamento; nos casos de infrações cometidas com violência ou grave ameaça; nos casos em que a medida não seja necessária ou suficiente para a reprovação

da conduta delitiva; e nos casos em que for cabível a transação penal, o que permaneceu inalterado.

Da mesma forma ocorreu com as condições a serem acordadas em detrimento da persecução penal, que teriam sido copiadas na íntegra se a redação da Lei não tivesse estipulado que as entidades beneficiadas pela prestação do serviço ou pelo pagamento de prestação pecuniária serão indicadas pelo juízo da execução, e não mais pelo Ministério Público. Dentre as modificações, destaca-se as hipóteses em que o acordo de não persecução penal não se aplica, trazidas pelo §2º do art. 28-A:

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor (Brasil, 1941, *online*)

Nesse sentido, foi incluído no rol dos casos de não cabimento do acordo o investigado reincidente, ou que pratica crimes com habitualidade, salvo se as infrações pretéritas forem insignificantes; o investigado que tenha sido beneficiado por ANPP, transação penal ou suspensão condicional do processo nos últimos 5 anos; bem como os crimes praticados em contexto de violência doméstica ou familiar, ou ainda contra a mulher por razões do sexo feminino. A respeito do controle do Judiciário sobre as negociações, a Lei 13.964 incluiu nos parágrafos do artigo algumas peculiaridades.

Para além de ser formalizado por escrito e assinado pelo Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor, o acordo de não persecução penal deve passar, para sua homologação, por audiência. Na ocasião, o juiz deverá verificar a voluntariedade e a legalidade do acordo, ouvindo o investigado na presença de seu defensor. Caso o magistrado considere as condições inadequadas, insuficientes ou abusivas, o juiz devolverá os autos à acusação para que sejam reformuladas, com a concordância do investigado e de seu defensor.

A homologação do acordo pode ser recusada pelo juízo se não forem atendidos os requisitos legais.

Uma vez homologado, os autos retornam ao Ministério Público para execução do acordo perante o juízo de execução penal, sendo a vítima intimada tanto da homologação quanto de eventual descumprimento. Se o investigado deixar de cumprir as condições estabelecidas, o Ministério Público deverá primeiro comunicar o juízo requerendo a rescisão do acordado e oferecimento da denúncia, e não mais oferecer a denúncia de imediato como pretendia a Resolução do CNMP. Apesar disso, o descumprimento do acordo poderá ser usado como justificativa pelo órgão de acusação para não oferecimento da suspensão condicional do processo.

O Pacote Anticrime ainda incluiu que a celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão nos registros de antecedentes criminais, salvo para informar se o investigado já foi por ele beneficiado nos cinco anos anteriores. Além disso, estipulou que uma vez cumpridas integralmente as condições, o juiz decretará a extinção da punibilidade do agente. Caso o Ministério Público se recuse a propor o acordo, a Lei dispõe ainda que o investigado poderá requerer a remessa dos autos à instância de revisão ministerial.

Superadas as questões procedimentais delimitadas pela Lei 13.964 e incluídas no Código de Processo Penal, parte-se para a exigência, ponto fulcral para a discussão que se almeja construir no presente trabalho, que viabiliza o acordo de não persecução penal: a confissão do investigado. No texto do *caput* do art. 28-A do CPP a confissão “formal e circunstancial” da prática do delito é requisito sem o qual o acordo não pode ocorrer. Cabral (2025, p. 252) e Guaragni (2025, p. 264) aduzem que na passagem da Resolução do CNMP para o Código de Processo Penal, o ato de confessar circunstanciadamente foi substituído pelo circunstancialmente de maneira errônea¹⁶.

Tal constatação serve apenas para esclarecer que a confissão exigida pelo Código deve ser pormenorizada, detalhada e minuciosa. Este conflito terminológico demonstra, todavia, que a legislação foi omissa em diversos pontos, não uniformizando o procedimento a ser adotado. Em se tratando de um acordo que exige confissão - aspecto que será melhor examinado nos capítulos a seguir -, as lacunas na norma tiveram de ser preenchidas pelo

¹⁶ Vale aqui mencionar que Leonardo Schmitt de Bem se posiciona de forma contrária à essa leitura histórica ou teleológica da redação da lei. Segundo ele, a interpretação deve ser literal; se atentar ao termo “circunstancialmente”, uma vez que o contrário seria reprodução dos textos das resoluções já superadas do CNMP. Nesse sentido, ver: BEM, Leonardo Schmitt de. Os requisitos do acordo de não persecução penal. In: BEM, Leonardo Schmitt de; MARTINELLI, João Paulo (org.). Acordo de não persecução penal. 5. Ed. Belo Horizonte: D’Plácido, 2025.

entendimento dos Tribunais Superiores, de modo que faz-se necessário trazer aqui o posicionamento que o Superior Tribunal de Justiça já tomou diante dessas lacunas.

2.3.1 Entendimentos do Superior Tribunal de Justiça acerca do acordo de não persecução penal

Em 2022, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça ao julgar o HC 657.165 entendeu que o art. 28-A não impõe que a confissão ocorra necessariamente no inquérito policial; de tal modo que, a ausência de confissão do investigado em fase investigatória não afasta o cabimento do acordo (Brasil, 2022a, *online*). Nesse mesmo sentido estabelece o Enunciado n. 13 da I Jornada de Direito Penal e Processo Penal do Conselho da Justiça Federal “A inexistência de confissão do investigado antes da formação da *opinio delicti* do Ministério Público não pode ser interpretada como desinteresse em entabular eventual acordo de não persecução penal” (Conselho da Justiça Federal, *online*).

Fixou-se o entendimento de que o investigado está, na maioria dos casos, diante da autoridade policial sem defesa técnica e sem conhecimento da existência dessa alternativa penal. Por consequência, desconhece se o Ministério Público de fato oferecerá o acordo, e, confessando a prática da infração nessas circunstâncias, poderá se autoincriminar antecipadamente. Nesse mesmo sentido, em 2025, a Terceira Seção do STJ fixou sob o rito dos recursos repetitivos, Tema 1303, as seguintes teses:

- 1) A confissão pelo investigado na fase de inquérito policial não constitui exigência do artigo 28-A do Código de Processo Penal para o cabimento de ANPP, sendo inválida a negativa de formulação da respectiva proposta baseada em sua ausência.
- 2) A formalização da confissão para fins do ANPP pode se dar no momento da assinatura do acordo, perante o próprio órgão ministerial, após ciência, avaliação e aceitação da proposta pelo beneficiado, devidamente assistido por defesa técnica, dado o caráter negocial do instituto (Brasil, 2025, *online*)

Com isso, reitera-se que o entendimento, inclusive do Supremo Tribunal Federal¹⁷, considera desarrazoado exigir do investigado o cumprimento dessa obrigação, que é a confissão, sem que ele saiba se de fato terá a oportunidade de negociar.

Além disso, acerca da possibilidade de se propor o acordo após o recebimento da denúncia nos casos em andamento antes do Pacote Anticrime, o STJ, no julgamento do Tema 1098 dos recursos repetitivos, discutiu se o ANPP poderia ser oferecido mesmo depois dessa fase processual. Na ocasião, a Corte fixou a seguinte tese:

¹⁷ Com base no que ficou decidido no julgamento do HC 185913 “É indevida a exigência de prévia confissão durante a Etapa de Investigação Criminal” (Brasil, 2024d, *online*).

2) Diante da natureza híbrida da norma, a ela deve se aplicar o princípio da retroatividade da norma penal benéfica (art. 5º, XL, da CF), pelo que é cabível a celebração de Acordo de Não Persecução Penal em casos de processos em andamento quando da entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado da condenação (Brasil, 2024e, *online*).

Em razão disso, o Tribunal fixou o entendimento de que a norma que institui o acordo de não persecução penal é híbrida, processual e material, de modo que poderia retroagir para os casos em andamento quando da entrada em vigor da Lei, ainda que já tivesse sido recebida a denúncia.

Atrelado à isso, outra questão importante diz respeito à natureza do instituto. O STJ consolidou o entendimento de que o investigado não possui direito subjetivo ao ANPP, cabendo ao Ministério Público avaliar sua pertinência. Contudo, também firmou que o órgão acusatório não pode recusar o oferecimento sem fundamentação legal, quando presentes os requisitos previstos em lei. Estes entendimentos ficam expressos no julgamento do Recurso em Habeas Corpus 161.251:

4. Esta Corte Superior entende que não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto.

5. De acordo com entendimento já esposado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, a possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal é conferida exclusivamente ao Ministério Público, não constituindo direito subjetivo do investigado.

6. Cuidando-se de faculdade do Parquet, a partir da ponderação da discricionariedade da propositura do acordo, mitigada pela devida observância do cumprimento dos requisitos legais, não cabe ao Poder Judiciário determinar ao Ministério Público que oferte o acordo de não persecução penal (Brasil, 2022c, *online*).

Em suma, a propositura do acordo de não persecução penal é, com base na jurisprudência, um poder-dever¹⁸ do Ministério Público, de tal forma que cabe ao órgão avaliar a pertinência do acordo, ao passo que o investigado possui direito subjetivo apenas à decisão fundamentada de recusa proferida pela acusação.

¹⁸ Parte da doutrina classifica a norma que dispõe acerca do acordo de não persecução penal como norma penal material, pois recai sobre a pretensão punitiva do Estado. Em razão disso, considera que o ANPP é direito subjetivo do investigado, que deverá receber a proposta para analisá-la. Nesse sentido, ver: MARTINELLI, João Paulo; SILVA, Luís Felipe Sene da. Mecanismos de justiça consensual e o acordo de não persecução penal. In: BEM, Leonardo Schmitt de; MARTINELLI, João Paulo (org.). Acordo de não persecução penal. 5. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2025, p. 245-256.

Em relação ao alcance do instituto, a Corte decidiu que ele não é cabível em casos de homofobia, por ser conduta equiparada ao crime de racismo, cuja gravidade não comporta a aplicação do benefício, o que ficou decidido no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 260.7962/GO. Esse entendimento foi baseado no que decidiu o STF na apreciação da ADO n. 26, que deu à homofobia e à transfobia o tratamento legal conferido ao crime de racismo. Em suma, o Tribunal Superior não entendeu cabível a pretensão de homologação do acordo de não persecução penal no caso julgado, uma vez que seria insuficiente o ajuste proposto à reprovação e prevenção do crime (Brasil, 2024a, *online*).

Já em casos de tráfico privilegiado, após a redução da pena para patamar inferior a quatro anos, o Tribunal determinou a remessa do processo ao Ministério Público para avaliar a possibilidade de propor o acordo. No Recurso Especial 2.038.947/SP, a ementa constou:

8. Não cabe ao Ministério Público nem ao Poder Judiciário, salvo excepcionalmente em caso de inconstitucionalidade – como, por exemplo, reconheceu a Segunda Turma do STF em relação aos crimes raciais –, deixar de aplicar mecanismos consensuais legalmente previstos em favor do averiguado com base, apenas, na natureza abstrata do delito ou em seu caráter hediondo. Isso significaria criar, em prejuízo do investigado, novas vedações não previstas pelo legislador, o qual já fez a escolha das infrações incompatíveis com a formalização de acordo.

9. A modalidade privilegiada contida no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 tem o potencial de reduzir a pena mínima abaixo de 4 anos de reclusão, o que permite, ao menos em princípio, a aplicação do ANPP, segundo o art. 28-A, § 1º, do CPP, e ainda afasta a natureza hedionda do delito, conforme previsão legal do art. 112, § 5º, da Lei de Execução Penal e entendimento pacífico dos tribunais superiores. Nada impede, portanto, ao menos em abstrato, a aplicação de acordo de não persecução penal no crime de tráfico de drogas (Brasil, 2024b, *online*).

Assim sendo, o Tribunal entendeu que deixar de aplicar as ferramentas negociais sob a gravidade abstrata, ou o caráter hediondo da infração somente, é instituir novas vedações à aplicação do ANPP não previstas pelo legislador, de modo que não cabe ao Ministério Público ou ao Judiciário obstar a alternativa penal nesse moldes.

Por fim, é imprescindível trazer à discussão o entendimento firmado no julgamento do Habeas Corpus n. 756.907/SP a respeito do valor probatório da confissão proferida em sede de acordo. Com base no art. 155 do Código de Processo Penal, o voto do relator afirmou:

A verdade judicial traduzida na sentença precisa ser uma verdade processual. Para que declaração do celebrante do ANPP possa respaldar o decreto condenatório é imprescindível sua reprodução em juízo, durante a ação penal, e a constatação de sua coerência com provas judicializadas, submetidas ao contraditório, de forma a conferir ao réu o direito fundamental de efetiva participação na formação da decisão judicial, em dualidade com o Ministério Público (Brasil, 2022b, *online*).

Com isso, o Tribunal superior decidiu que a assunção de culpa do investigado que celebra o ANPP é similar à confissão diante da autoridade policial. Assim, é dado extrajudicial que pode subsidiar a denúncia em caso de descumprimento do negócio, mas não possui *standard* probatório para, por si só, levar à condenação. Em razão do que ordena o CPP e as garantias do processo penal, a confissão extrajudicial é retratável; para ser considerada na instrução precisa ser repetida em juízo e então confrontada com outros elementos probatórios judicializados.

Diante de todo o exposto, o acordo de não persecução penal é uma ferramenta consensual que desde sua concepção passa por análises dos tribunais e da doutrina. Por importar em abdicação de direitos e garantias, assim como os demais instrumentos de justiça negociada, o acordo de não persecução penal esbarra no processo penal legitimado à luz da Constituição. Especialmente no que toca o pressuposto da confissão formal e circunstancial da prática da infração pelo investigado, busca-se, a seguir, contrapor esse requisito visto à partir da legislação e da jurisprudência com os princípios constitucionalmente tutelados.

3 GARANTIAS DO PROCESSO PENAL EM FACE DA CONFISSÃO EXIGIDA PELO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

3.1 *Nemo tenetur se detegere*

A imunidade à autoacusação vem do brocardo latino *nemo tenetur se detegere*, comumente chamada também de vedação à autoincriminação, ou direito de não produzir prova contra si mesmo. Historicamente, o princípio¹⁹ *nemo tenetur se detegere* esteve associado ao interrogatório; mais especificamente ao resguardo do acusado nesse momento do processo. Segundo Queijo (2012, p. 31), foi durante o Iluminismo que essa máxima se consolidou. Isso se deu porque, nesse contexto, o acusado já não era visto tão somente como objeto de prova, de modo que passou-se a combater a tortura e qualquer meio utilizado para fazer com que o réu confessasse, se autoincriminando.

Nos diplomas internacionais de direitos humanos, o princípio *nemo tenetur se detegere* apareceu expressamente reconhecido pela primeira vez no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966, o qual assegura a toda pessoa acusada de um crime o direito de não testemunhar contra si mesma, nem de confessar-se culpada: “§ 3. Toda pessoa acusada de um delito terá direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: g. a não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada” (Organização das Nações Unidas, 1966, *online*). Nesse mesmo sentido, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969 previu, em seu art. 8.2, “g”, que o direito de não produzir prova contra si próprio integra o rol das garantias mínimas que devem ser asseguradas ao acusado (Queijo, 2012, p. 50).

Os tratados supramencionados foram ratificados pelo Brasil em 1992, adquirindo natureza supralegal, razão pela qual a legislação ordinária deve estar em consonância com suas disposições. À luz disso, Queijo destaca o papel deste princípio no contexto atual: “Modernamente, o princípio *nemo tenetur se detegere* assumiu caráter garantístico no processo penal, resguardando a liberdade moral do acusado para decidir, conscientemente, se coopera ou não com os órgãos de investigação e com a autoridade judiciária” (2012, p. 50). Ainda que o princípio da imunidade à autoacusação não fosse expressamente previsto no ordenamento jurídico brasileiro, sua aplicação poderia ser extraída da necessidade de observância do devido processo legal.

¹⁹ Considerando que os direitos fundamentais se estruturam na forma de princípios, o *nemo tenetur se detegere* integra a categoria dos princípios-garantia, uma vez que confere, de maneira direta e imediata, uma garantia ao indivíduo, assegurando-lhe a fruição de determinado bem. Trata-se de direito humano internacionalmente tutelado, direito fundamental protegido pela Constituição e garantia que viabiliza a liberdade de autodeterminação do acusado. A respeito ver: CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da Constituição. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1999.

Como dispõe a Constituição de 1988 em seu art. 5º, inciso LIV “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (Brasil, 1988, *online*). Atrelado à isso, a doutrina processualista esclarece que devido processo legal é o “conjunto de garantias constitucionais que, de um lado, asseguram às partes o exercício de suas faculdades e poderes processuais e, de outro, são indispensáveis ao correto exercício da jurisdição” (Cintra; Dinamarco; Grinover, 2015, p. 82). Disso, tem-se que a regra do devido processo legal é fruto desse projeto democrático constitucional, que determina a valorização da dignidade da pessoa humana.

Assim, o devido processo legal dita um processo que é necessário e adequado. Não se limita ao aspecto formal do procedimento, mas impõe efetiva observância ao direito de defesa, o qual compreende tanto a defesa técnica quanto a autodefesa (Queijo, 2012, p. 98). Em outras palavras, não se trata apenas de respeitar as regras do jogo, mas também, e principalmente, os valores em jogo.

No conjunto de garantias que compõem o devido processo legal podem ser enumeradas: a garantia do juiz natural, do contraditório, da ampla defesa, da igualdade processual, da publicidade e do dever de motivar as decisões judiciais; a inadmissibilidade de provas obtidas por meios ilícitos (Queijo, 2012, p. 96).

Junto à essas garantias que compõem a cláusula do devido processo legal insere-se o *nemo tenetur se detegere*, já que, para além de ter sido introduzido no ordenado jurídico brasileiro mediante ratificação das normas internacionais, é também essencial para a salvaguarda da função constitucional do processo.

Além de estar sob o guarda chuva da regra do devido processo legal, o direito de não autoincriminação pode ser deduzido também do princípio da presunção de inocência. Este princípio está positivado na Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LVII, sob seguinte redação: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (Brasil, 1988, *online*). Esse direito, que também é corolário do devido processo legal, reitera, mais uma vez, que o sistema de justiça deve pautar-se na dignidade humana (Queijo, 2012, p. 100), através, nesse caso, da não consideração prévia de culpabilidade.

A presunção de inocência além de repercutir na forma de tratamento e julgamento do acusado, produz reflexos também na produção de provas (Queijo, 2012, p. 100). Isso porque, o processo penal à luz da Constituição exige prova da culpabilidade para que haja condenação. Como bem observa Gomes Filho (1991, p. 40), em respeito à presunção de inocência, o acusado não pode ser reduzido à condição de “objeto de prova”, nem obrigado a

colaborar com a investigação. Em síntese, o direito de não produzir prova contra si mesmo pode ser extraído não só do devido processo legal, como também do princípio da presunção de inocência.

Ao analisar os desdobramentos do princípio *nemo tenetur se detegere* no interrogatório do acusado, Queijo concluiu que

De modo geral, o princípio *nemo tenetur se detegere* assegura, no interrogatório, a liberdade moral do acusado, consistente em liberdade de querer e poder determinar o próprio comportamento sem imposições externas. Ou seja, além de exercer tutela sobre o risco de autoincriminação, o *nemo tenetur se detegere* resguarda também a liberdade de autodeterminação, que integra a liberdade moral, assegurando ao acusado a livre escolha do comportamento processual (2012, p. 232).

Esse recorte dos desdobramentos da imunidade à autoacusação no interrogatório é particularmente relevante para a discussão que se busca fazer neste trabalho pois inaugura os limites que esse princípio impõe ao arbítrio do Estado na persecução penal. Para isso, cumpre ainda tratar que, no âmbito da produção de provas, o *nemo tenetur se detegere* é comumente, de modo errôneo, equiparado ao direito ao silêncio. Este último está positivado no art. 5º, inciso LXIII, da Carta Magna determinando que “o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado” (Brasil, 1988, *online*).

Elizabeth Queijo considera que o direito ao silêncio e a vedação à autoincriminação são indissociáveis; no entanto, equipará-los é postura muito restrita, haja vista que o direito de calar é uma consequência da cláusula “ninguém é obrigado a se autoincriminar” (Queijo, 2012, p. 232). Em conformidade com essa ideia, segue a doutrina de Lopes Jr., ao afirmar que

O direito de silêncio é apenas uma manifestação de uma garantia muito maior, insculpida no princípio *nemo tenetur se detegere*, segundo o qual o sujeito passivo não pode sofrer nenhum prejuízo jurídico por omitir-se de colaborar em uma atividade probatória da acusação ou por exercer seu direito de silêncio quando do interrogatório (2025a, p. 90).

Em suma, o direito ao silêncio corresponde propriamente ao direito de calar; de reconhecimento da liberdade do acusado. É, portanto, uma decorrência do *nemo tenetur se detegere*, já que este, enquanto direito fundamental e garantia limitadora do arbítrio do Estado, é muito mais amplo e possui outras consequências.

Desse modo, não pode haver presunção de culpabilidade se exercido o direito ao silêncio. Destaca-se, ainda, que embora o texto constitucional tenha dito “o preso” é cediço

que são titulares do direito ao silêncio todos aqueles que possam se autoincriminar através de qualquer declaração ou depoimento “Desse modo, não é somente o indiciado ou o acusado, em processo penal, que tem direito ao silêncio. Igualmente, o averiguado ou suspeito, contra o qual ainda não existem indícios convergentes de autoria de infração penal, faz jus ao direito ao silêncio” (Queijo, 2012, p. 239). Tendo em vista, então, a natureza de direito fundamental do *nemo tenetur se detegere*, do qual decorre o direito ao silêncio, há de se falar em sua incidência sem distinção.

Em síntese, imunidade à autoacusação e presunção de inocência são princípios que estão sob o guarda-chuva do devido processo legal e guardam relação entre si na medida em que limitam o poder estatal na persecução penal; ao passo que o direito ao silêncio é consequência do *nemo tenetur se detegere* e concretiza-se no poder do imputado de determinar o próprio comportamento, especialmente no âmbito do interrogatório. Os direitos fundamentais aqui abordados gravitam em torno do direito de não depor contra si mesmo, nem declarar-se culpado, de tal modo que a confissão enquanto requisito indispensável para a proposição do acordo de não persecução penal chama a atenção de parte da doutrina. Isso porque, exigir que o investigado se confesse culpado não o induz a produzir prova contra si mesmo?

3.1.1 Confissão: de rainha das provas à valoração no sistema acusatório

A confissão é trazida para o processo penal sob influência do direito canônico; de um contexto em que a Igreja demandava a confissão explícita do acusado para então administrar a dialética da culpa e do perdão (Machado, 2014, p. 457). No processo penal contemporâneo, a confissão é, segundo a doutrina, “admitir contra si, por quem seja suspeito ou acusado de um crime, voluntária, expressa e pessoalmente, diante da autoridade competente, em ato solene e público, reduzido a termo, a prática de algum fato criminoso” (Badaró, 2022, p. 536). Nesse mesmo sentido, Choukr (2017) e Lopes Jr. (2025a) destacam que a confissão é prova que só pode ser valorada se: proferida mediante plena autonomia, liberdade e informação do réu; produzida em juízo²⁰; e diante de assistência do defensor técnico.

²⁰ Fauzi Choukr e Aury Lopes Jr. consideram que não existe sentido em distinguir confissão “judicial” e “extrajudicial”, haja vista que, em conformidade com os termos da Constituição e da CADH, esta só poderá ser valorada se feita em juízo. A respeito ver: LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. 22. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025.

Isso se dá em função da necessidade de adequar a confissão ao que estipula a Constituição Federal e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, já que esta prevê, como mencionado anteriormente, dentre as garantias judiciais que:

2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

g. direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada; [...]

3. A confissão do acusado só é válida se feita sem coação de nenhuma natureza. (1992, *online*).

Em vista disso, nota-se que, em respeito à base constitucional-convencional, é indispensável que a assunção de culpa seja feita mediante manifestação livre, informada, assistida e jurisdicionalizada; de tal modo que somente será prova válida se preenchidos esses requisitos. Atrelado à isso, cumpre ainda destacar que a confissão somente terá valor atribuído quando apreciada em confronto com as demais provas no processo. É o que determina o Código de Processo Penal.

A própria Exposição de Motivos do CPP, ao falar sobre as provas, diz categoricamente que a própria confissão do acusado não constitui, fatalmente, prova plena de sua culpabilidade. Todas as provas são relativas; nenhuma delas terá, *ex vi legis*, valor decisivo, ou necessariamente maior prestígio que outra. Em suma, a confissão não é mais, felizmente, a rainha das provas, como no processo inquisitório medieval. Não deve mais ser buscada a todo custo, pois seu valor é relativo e não goza de maior prestígio que as demais provas (Lopes Jr., 2025a, p. 549).

Nesse sentido, a confissão, além de manifestada livre de coação, dentre outros requisitos, será considerada pelo magistrado em conjunto com outras provas produzidas no processo; isto é, não terá valor e não poderá ser apreciada senão em face dos demais elementos probatórios. Essa lógica foi historicamente construída e encontra-se hoje positivada em um movimento contrário à posição que a confissão uma vez ocupou no processo: a de rainha das provas.

Esse status que a confissão ocupava remonta, como já brevemente abordado no capítulo anterior, o sistema inquisitorial. Segundo Maier (2004, p. 447), a principal característica do modelo inquisitório está na concentração de todo o poder processual nas mãos de uma única figura, a do inquisidor; semelhante à reunião dos poderes de administrar, legislar e julgar típica do absolutismo. Nesse contexto, o inquisidor acumulava as funções de investigar, acusar e julgar, podendo inclusive iniciar o processo por iniciativa própria. Não

havia garantias de defesa ou contraditório; como sua missão era comprovar a acusação, o inquisidor podia empregar quaisquer meios, inclusive violentos, para arrancar a confissão do réu. Prevalecia a ideia de que o processo deveria alcançar a chamada “verdade real”.

Junto aos traços de ausência de imparcialidade do julgador, reunião das funções de investigar, acusar e julgar em uma só figura, bem como da falta de contraditório e ampla defesa, está a redução do acusado à condição de objeto do processo, sem reconhecimento como sujeito de direitos. Esta última regra se dá porque, como mencionado, nesse cenário a confissão assumia papel central, pois era vista como a “rainha das provas” e, portanto, como a finalidade máxima do procedimento.

Maier (2004, p. 448) acrescenta que o sistema inquisitório dependia da possibilidade de obter a confissão de maneira forçada, inclusive por meio da tortura. Existia um modelo de valoração pré-definida das provas, que servia apenas para atingir um patamar mínimo que permitisse recorrer à tortura, considerada sinônimo de Inquisição. A busca pela verdade real justificava o emprego da violência contra o corpo do acusado, até que se alcançasse sua confissão. Uma vez confessado o crime, nada mais seria necessário, pois a confissão encerrava o processo como prova máxima dentro de um sistema hierarquizado de provas.

O sistema inquisitório manteve-se vigente por muitos séculos, até ser gradualmente superado pelos ideais iluministas, que defendiam um processo penal mais justo, humano e racional. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 consagrou, de forma implícita, a adoção do sistema acusatório, o que se observa através da separação das funções de investigar, acusar, julgar e defender, distribuídas a diferentes instituições, bem como na garantia de direitos fundamentais ao réu. Ainda, a Lei nº 13.964/19 incluiu posteriormente no Código de Processo Penal o art. 3º-A, que expressamente estabeleceu: “o processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação” (Brasil, 1941, com redação dada pela Lei nº 13.964/2019).

Assim sendo, toda a legislação processual penal deve ser interpretada e aplicada em conformidade com a estrutura acusatória derivada diretamente da Constituição; de tal maneira que a confissão não deve mais ocupar o lugar de rainha das provas, ou finalidade máxima da persecução penal. A confissão é, como ficou demonstrado, prova a ser produzida em juízo, livre de qualquer artifício que comprometa a voluntariedade, mediante assistência por defensor técnico e informação da pessoa que confessa a respeito de seus direitos fundamentais.

Tendo em vista o que, pelo que foi exposto, o *nemo tenetur se detegere* é imperativo no ordenamento jurídico brasileiro e deve ser observado como princípio-garantia que norteia

o processo penal; e que a confissão é meio de prova que impõe regras sem as quais não poderá ser considerada no processo, em observância não só ao direito de não produzir prova contra si mesmo, mas principalmente à constitucionalidade do processo, é imperativo analisar o que fala a doutrina em relação à confissão exigida pelo acordo de não persecução penal e seus desdobramentos diante dos princípios do processo penal.

3.1.2 A exigência de confissão no acordo de não persecução penal em face do *nemo tenetur se detegere*

O acordo de não persecução penal pauta-se, como já exposto, na definição de condições diversas da pena ao investigado mediante confissão formal e circunstancial da prática da infração, como é típico dos mecanismos de justiça negociada. À esse respeito, Aury Lopes Jr. afirma:

No modelo negocial, seja pela via da delação premiada ou pelo *plea bargaining*, o que se busca é, acima de tudo, a confissão do acusado. [...] ambas possuem um ponto em comum, entre elas, e com o modelo inquisitório medieval: a necessidade de confissão. A confissão volta a ser a rainha das provas no modelo negocial, como uma recusa a toda a evolução da epistemologia da prova e também do nível de exigência na formação da convicção dos julgadores (*proof beyond a reasonable doubt*). Bastam os meros atos de investigação, realizados de forma inquisitória na fase pré-processual, sem (ou com muita restrição) de defesa e contraditório, seguidos de uma confissão (2025, p. 125, grifo nosso).

O que se busca com a justiça negociada é a supressão, parcial ou integral, do processo ou de alguma fase dele sem que se abra mão da resolução do caso penal, ou da imposição de sanções. No ANPP, essa resolução por meio abreviado é viabilizada pela confissão do investigado, o que faz com que parte da doutrina teça a crítica de que, nesses termos, a confissão volta a ocupar seu status de rainha das provas. Em conformidade com essa ideia postulam Vasconcellos e Reis:

De qualquer modo, deve-se considerar que uma das características da barganha é o reconhecimento da prática delitiva pelo acusado em troca da concessão de benefícios na pena, ou, no caso do acordo de não persecução penal, a própria extinção da punibilidade, caso ele seja cumprido. [...] Resta claro, dessa forma, que a exigência da confissão, elemento central da barganha, resgata o ultrapassado sistema de provas tarifárias, dando destaque à confissão como “rainha de todas as provas” (2021, p. 294-295).

Leonardo de Bem (2025) e João Martinelli (2025) são autores que também reconhecem que a exigir confissão detalhada e minuciosa acaba por resgatar sua antiga

posição de *regina probationum*. Isso porque, mesmo que se diga que ela será mais um elemento a ser considerado dentre os coletados pela investigação preliminar, o reconhecimento de culpabilidade pela confissão torna estes outros elementos, quando não descartáveis, secundários (Martinelli, 2025, p. 284). Em síntese, os autores aqui colacionados consideram que sendo o acordo feito exclusivamente com base no inquérito policial e, por conseguinte, sem nenhuma prova produzida, pautado na confissão do investigado, é evidente que ele resgata seu *status* de rainha das provas e retoma indevidamente os dizeres do sistema inquisitório.

Rodrigo Cabral (2025) e Fábio Guaragni (2025), na contramão dessa ideia, afirmam que a confissão é legítima pois assume tão somente uma função de garantia.

A primeira função da confissão é a de que - em sendo ela crível e detalhada - apresenta ao Membro do Ministério Público fundamentos robustos no sentido de que - ao celebrar-se o acordo - não se está a praticar uma injustiça contra um inocente. Essa confissão reforça a justa causa que já existia para o oferecimento da denúncia, dando seriedade e peso à realização do acordo (Cabral, 2025, p. 252-253).

Para estes autores a confissão é, portanto, o que permite a confirmação daquilo que foi colhido na investigação prévia, de modo que soma-se a outras provas e as confirma. Desse modo, a resolução do caso não é orientada apenas na confissão, mas sim em lastro probatório suficiente para sustentar que não há resgate de sua posição de rainha das provas. Em suma, a confissão é somada ao material probatório colhido na investigação para, dentre outras funções, assegurar a *opinio delicti* do órgão de acusação (Guaragni, 2025, p. 270); ou seja, confirmar a decisão de não arquivamento.

Note-se, pois, que o caso penal não se desvela exclusivamente pela confissão, em espécie de resgate da sua decaída posição de *regina probationum*, outrora ostentada. A confissão, por circunstanciada, soma-se a outras provas as confirma. [...] O fim da norma não é só garantir ao sujeito ativo de delito um caminho para a extinção da punibilidade, é também esclarecer o caso penal por via distinta do processo (Guaragni, 2025, p. 264, grifo nosso).

À esse respeito, cumpre aqui trazer a objeção feita por Martinelli (2025, p. 281). Segundo o autor, a justificativa de que a confissão vem para dar maior robustez e reforçar a justa causa não convence. Isso porque os “fundamentos robustos” que afastem o arquivamento devem ser prévios ao oferecimento do acordo. Se é necessário outro elemento para confirmar o convencimento do órgão de acusação, fica evidente que, na realidade, este não possui o lastro probatório mínimo exigido para eventual ação penal. Dessa mesma forma coloca Stein:

[...] havendo justa causa para a ação penal, antes mesmo da confissão formal e circunstancial, a proposta de acordo deve ser levada a cabo; porém, não havendo elementos de autoria e materialidade, a possibilidade de confissão não deve sequer ser cogitada, visto que o caminho deverá ser o arquivamento do inquérito policial, nos termos do art. 28, *caput*, do CPP (2025, p. 35).

Com isso, tem-se que legitimar a confissão através do argumento de que ela vem para corroborar com a justa causa, desvela a possibilidade de ausência de elementos probatórios sólidos para tanto. Se é necessária a confissão do investigado para sustentar a *opinio delicti*, é possível que se esteja diante de um cenário em que ainda resta dúvida acerca da materialidade ou autoria da infração. Nesses termos, é necessário que o Ministério Público efetue o arquivamento. O contrário é fazer com que o investigado produza prova contra si mesmo:

A confissão do acusado tem apenas a finalidade de induzi-lo a produzir prova contra si mesmo quando não houver necessidade de novos elementos pra propositura da ação penal. E aqui reside o perigo. A efetividade do acordo depende da homologação do juiz e, caso este não a homologue, o Ministério Público oferecerá a denúncia. Ou seja, pode o acusado confessar, na esperança de que o acordo seja homologado, e ter de se submeter ao processo com prova incriminadora apresentada por si próprio (Martinelli, 2025, p. 279).

Em suma, exigir que o investigado confesse, ausente a justa causa, e, com base nisso, aplicar-lhe sanções, é não só violar a garantia à não autoincriminação, como também invocar a condição de rainha das provas da confissão. À luz do que foi exposto, a confissão é prova que traduz a admissão da prática de algum fato criminoso, manifestada pelo suspeito ou acusado de um crime de modo voluntário, informado e diante de autoridade competente. É elemento probatório que, assim como as demais provas, tem como destinatário para apreciação o juízo responsável pelo julgamento. Nesse sentido, se não há ação penal, não há que se falar em provas.

Em outras palavras, a confissão é prova de culpabilidade que, em primeiro lugar, deve ser produzida em juízo²¹. No entanto, nos moldes do que estipula o acordo de não persecução penal, é exigida sua produção, formal e circunstancialmente, em investigação pré-processual, sob, dentre outros argumentos, o de corroborar com a justa causa. É por essa razão que, diante do princípio *nemo tenetur se detegere*, a obrigatoriedade de confissão se mostra muito mais como uma violação ao direito de não produzir prova contra si mesmo, o que faz, inclusive, questionar sua utilidade nesse contexto:

²¹ Entendimento do STJ mencionado no capítulo anterior coaduna com essa ideia ao afirmar que, para ser usada como elemento probatório em julgamento de mérito, a confissão proferida em sede de ANPP deve ser repetida na instrução penal.

Se não houver a justa causa para a ação penal, obviamente será arquivamento da investigação. A propositura da ação penal depende, necessariamente, da existência de justa causa, compreendida como conteúdo probatório mínimo de autoria e materialidade. Portanto, a confissão do acusado para nada serve quando a justa causa está presente, basta o titular da ação penal optar por denunciar ou por aceitar um acordo. A confissão, como requisito, não tem função alguma, pois os elementos mínimos que legitimariam a ação penal são suficientes para o não arquivamento (Martinelli, 2025, p. 279).

Essa obrigatoriedade, à luz disso, induz o investigado a declarar-se culpado quando o lastro probatório colhido em investigação pré-processual já deveria ser suficiente para afastar o arquivamento. A confissão em nada acrescentaria se presente a justa causa, de modo que se mostra mais como uma maneira de subjugar o investigado e dar ao Estado a sensação de dever cumprido ao conseguir apontar um culpado.

Apesar das críticas direcionadas à necessidade da confissão em contexto pré-processual, que apontam que esse pressuposto, além de ilegal e inconstitucional por violar a imunidade à autoincriminação, é desnecessário pois não possui aplicabilidade prática, já que em nada acrescenta à legitimidade da denúncia, ela continua a ser requisito. A esse respeito, Lopes Jr. aponta que:

Nessa perspectiva, teria andado melhor o legislador se tivesse estabelecido que o ANPP deveria ser oferecido após o recebimento da denúncia, porque assim já teria ocorrido o filtro de admissibilidade e se evitaria uma degeneração bastante comum nos dias de hoje: o MP oferecendo ANPP em casos em que a acusação – no fundo – não era viável, para “salvar” denúncias sem fundamento algum e que deveriam ser rejeitadas, ou que a investigação deveria ser arquivada. Sem falar que a falta de uma acusação claramente demarcada e viável faz com que os imputados celebrem acordos abusivos, sem pleno conhecimento da hipótese acusatória e respectivo lastro probatório. Esse é um ponto que ainda precisa ser aperfeiçoado na prática judiciária, cabendo aos juízes essa responsabilidade (2025a, p. 208).

Nessa toada, cumpre aqui lembrar que sendo produzida em ambiente extraprocessual, a confissão não poderá ser utilizada em eventual ação penal, nas linhas do que entende também o STJ. Ainda assim, é importante levantar a possibilidade de prejudicar a imparcialidade do juízo que julgará eventual ação penal.

Evidente que, não sendo homologado, ou não cumpridas as condições acordadas, a leitura constitucional do processo determina que os termos da confissão devem ser desentranhados dos autos. No entanto, Martinelli aponta que, ainda que seja afastado seu conteúdo, a existência de confissão por si só induz o juiz a reconhecer a culpa do réu (2025, p. 279-280). Atrelado à isso, Faccini Neto considera:

Não deixa de ser ilusória a perspectiva segundo a qual a mera remessa a outro magistrado dissiparia tais riscos, na medida em que, por óbvio, tal sucederia ao fundamento de que o acordo não foi homologado, no que pressuposta a confissão e o desejo de sua celebração, e isto, realmente, está em indicar um dos problemas radicais do modelo de acordo: uma vez desenrolado o fio do acordo fica difícil escapar de seus nós (2020, p. 197).

Isso significa dizer que, uma vez manifestada, a confissão torna prejudicada a manifestação do magistrado que vier a julgar a causa. Para isso, não é preciso que ele tenha acesso à declaração formal e circunstancial do investigado, basta que tenha ciência que houve tentativa de acordo, frustrada pela não homologação ou descumprimento das condições, para que recorde que ali houve confissão. A simples noção de que o investigado uma vez admitiu a prática da infração é o bastante para comprometer a imparcialidade do julgador. Nesse mesmo sentido coloca Mattos:

Ainda que se proíba o uso da confissão, obtida no acordo de persecução penal, como meio de prova em processos criminais que resultem de oferecimento de denúncias por descumprimento desse tipo de acordo, cabe-nos perguntar: como garantir que o juiz da instrução aprecie racionalmente as provas dos autos quando já se sabe que naquele caso houve descumprimento de Acordo de Não Persecução Penal e o investigado à época confessou? A contaminação inquisitória acontecerá, porque psicologicamente o magistrado, apesar de não usar na sentença a confissão, estará ciente de que ali alguém confessou, e confessou com a chancela de um Juiz de Garantias (2020, p. 12-13).

Partindo da sua condição de prova, bem como da maneira que é produzida no ambiente negocial, e com base na sistemática acusatória e constitucional do processo, afastar o uso da confissão em eventual ação penal parece óbvio. Todavia, os autores bem pontuam que problematizar essa exigência é relevante ainda que se considere que ela não poderá ser utilizada em momento futuro, porque qualquer resquício de sua existência pode afetar a convicção manifestada pelo juízo. E sob interpretação constitucional, levantar essa possibilidade, mesmo que incerta, é relevante pois na justiça consensual fala-se em supressão de direitos e garantias fundamentais.

Nesse ponto, é relevante trazer novamente a pesquisa realizada pelo CNJ em 2023. Ressalvadas as limitações de uma investigação à nível nacional, considera-se pertinente para a discussão do tema expor a percepção de alguns magistrados acerca da ferramenta negocial

Eu acho que o juiz não deve participar de forma nenhuma, até porque a confissão para a gente ali é meramente instrumental porque se eu participo, por mais que eu seja: "nossa, eu não quero, eu não quero!", se eu estou vendo o cara confessar daquela forma tranquila, bacana: "eu fiz, eu me arrependo!", aquilo que acontece sempre, e esse acordo não dá certo, em algum momento aquele sentimento, eu posso até não usar aquela confissão instrumental que é necessária para o acordo, mas

aquilo em algum momento vai tocar nas minhas sensações, então eu sou totalmente contra. (Juiz 09)

Eu acho que o critério mais sensível para mim é essa questão da confissão. Eu acho um pouco desconfortável assim pedir para a pessoa sair confessando assim de antemão, deixar registrado... eu acho que isso subtrai da pessoa, realmente é uma garantia de defesa no fim das contas. De antemão, se há um descumprimento de acordo e tal, e aquela confissão já está formalizada... tudo bem tem que fazer como confessor presente, mas a prática a gente sabe como funciona, entendeu? (Juiz 25) (CNJ, 2023, p. 70/78).

A partir do que foi colhido nas entrevistas, o levantamento sintetizou que existe certa insegurança e desconfiança dos juízes e juízas em relação às consequências e à utilização da confissão, como demonstram os trechos aqui transcritos. Como dito anteriormente, o que pode ser também observado nas falas dos magistrados, a mera existência de confissão sugere contaminação posterior do juízo.

Atrelado à esses apontamentos, Vasconcellos e Reis, afirmam, inclusive:

Percebe-se, também, pela disposição do art. 28-A, a banalização da assunção de culpa. Ignoram-se, por completo, independente de repercussão penal, os impactos que a confissão pode causar na vida de uma pessoa. Ainda que não seja condenação penal, haverá um documento formal escrito no qual constará que o seu subscritor confessa ter praticado um crime. Diante disso, diversas problematizações se colocam, tanto em relação à utilização de tal elemento em caso de descumprimento do acordo quanto à possibilidade de compartilhamento a outros processos (2021, p. 295).

Em síntese, a confissão é prova que, ultrapassada a lógica inquisitória, deve ser jurisdicionalizada, manifestada voluntariamente, mediante defesa técnica e informação. Sendo o acordo de não persecução penal cabível somente se não for caso de arquivamento, exigir a confissão a despeito disso é induzir o investigado a admitir a prática delitiva em violação à sua liberdade de não produzir prova contra si mesmo; além de impor sanções com base nessa admissão e com isso reintroduzir o status de *regina probationum* da confissão. Mesmo que claro que uma vez proferida em contexto pré-processual, não poderá ser utilizada para embasar sentença condenatória, confrontar o requisito da confissão diante do *nemo tenetur se detegere* se faz necessário primeiro porque os textos e a prática apontam para uma possível contaminação da imparcialidade do juízo; depois porque, na contramão de seu valor probatório, há quem ainda defenda sua utilidade em instrução posterior, conforme será abordado a seguir.

3.2 Contraditório e ampla defesa

A noção de processo contencioso implica bilateralidade. Isso significa dizer que em todo contencioso existem duas partes pelo menos, sendo elas autor e réu. Aquele que provoca a tutela jurisdicional e, portanto, instaura a relação processual, apresenta uma *tese*. No entanto, essa relação processual só estará inteira e pronta para apreciação pelo juízo com a *antítese*. Em outras palavras, o juiz, ouvindo o autor, não poderá deixar de ouvir o réu, em razão de seu dever de imparcialidade. “[...] as partes, em relação ao juiz, não têm papel de antagonistas, mas sim de "colaboradores necessários" - cada um dos contendores age no processo tendo em vista próprio interesse, mas a ação combinada dos dois serve à justiça na eliminação do conflito que os envolve” (Cintra; Dinamarco; Grinover, 2015, p. 79).

O juízo está, então, entre as partes de modo equidistante, pois só poderá traduzir uma *síntese* através desse processo dialético. Nesse sentido, o princípio do contraditório vem como garantia fundamental e inseparável da justiça. Conforme destacado pela doutrina de Cintra, Dinamarco e Grinover, essa noção de bilateralidade resulta da máxima romana *audiatur et altera pars*, de tal modo que o contraditório “...é tão intimamente ligado ao exercício do poder, sempre influente sobre a esfera jurídica das pessoas, que a doutrina moderna considera inerente mesmo à própria noção de processo” (2015, p. 79).

Somente com o conhecimento dos atos praticados pelo adversário e pelo juiz é que o litigante poderá exercer o contraditório de forma efetiva. No processo penal, a expressão desse princípio é ainda mais significativa, pois, por meio da informação e da possibilidade de reação, é garantido ao réu o exercício da defesa. Esta, por sua vez, garante o contraditório pois nele se manifesta (Queijo, 2012, p. 95). Todavia, o princípio do contraditório é comumente associado à garantia da ampla defesa, haja vista que mantém com esta íntima ligação. Tão estreito é esse vínculo que a Constituição Federal fixa o contraditório e a ampla defesa em um só dispositivo (art. 5º, inciso LV): “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (Brasil, 1988).

Juntas, essas garantias expressam o brocardo *nemo inauditus damnari potest*, que em resumo exprime a necessidade de dar ouvido às partes do processo antes de julgá-lo ou decretar uma condenação. Na doutrina de Vicente Greco Filho, a ampla defesa é posta como a garantia do processo penal de maior relevância, já que é em torno dela que gravita o processo. Por isso, os termos processuais devem permitir seu emprego de modo eficiente, dando, de

fato, ao réu oportunidade para contraditar a acusação (1991, p. 63). O contraditório e a ampla defesa são garantias que, para além do respaldo na cláusula do devido processo legal, encontram-se positivadas na Constituição da República de tal forma que devem ser observadas formal e substancialmente, aduzindo como inconstitucionais as normas que não as respeitem.

Na doutrina de Lopes Jr., o contraditório funda-se no conflito entre as partes; conduz e garante a defesa ampla e é por ela conduzida e garantida de tal modo que:

[...] o contraditório exige que o juiz esteja colocado em um lugar (na estrutura dialética do processo, ou seja, de afastamento, estranhamento) que lhe permita efetivamente tratar as partes com igualdade de atenção e condições de captura psíquica. É uma disponibilidade cognitiva que se situa em antítese à contaminação e pré-juízos. Tal temática dialoga intensamente com a “imparcialidade” judicial anteriormente tratada e o sistema acusatório (2025a, p. 84).

À luz disso, contraditório e ampla defesa caminham juntos para sustentar a igualdade da justiça; somente quando são criadas condições de fala e oitiva para acusação e defesa é que se pode falar em imparcialidade. Na fala do autor mencionado, quando se fala em provas, esses princípios exigem ainda do magistrado uma “igualdade cognitiva”.

Diante de todo o exposto, só há contraditório efetivo se houver igualdade de armas entre acusação e defesa, isto é, equilíbrio entre as partes. Quando analisados diante do acordo de não persecução penal, o contraditório e a ampla defesa também recaem, principalmente, sobre os efeitos que a confissão terá na ação penal. O exame desses princípios diante dos desdobramentos deste instrumento negocial é importante porque, conforme adiantado, há quem defenda o uso da confissão pelo Ministério Público dentro de eventual processo. A exemplo disso, Rodrigo Cabral postula que, para além da “função de garantia” já abordada, a confissão no ANPP possui ainda função processual, na medida em que fornece à acusação “elemento de vantagem processual” nos seguintes termos:

ii.a. Como elemento corroborador das provas produzidas em contraditório [...] Assim, naqueles casos em que exista prova em contraditório suficiente para a condenação, a confissão extrajudicial, realizada perante o Ministério Público, pode ser utilizada como reforço argumentativo dessa prova.

ii.b. Como meio para busca de novas fontes de provas e elementos probatórios [...] não há dúvidas que a confissão circunstanciada do fato pode acrescentar novos horizontes investigatórios, permitindo, portanto, que as autoridades públicas possam, por exemplo, identificar novas fontes de prova, sejam pessoais (novas testemunhas, por exemplo), sejam reais (v.g. novos documentos, extratos bancários, fiscais, informações constantes de aparelhos celulares ou computadores).

ii.c. Como elemento de confronto com outras provas ou com o interrogatório judicial do acusado. A confissão circunstanciada do fato, realizada perante o Ministério Público, por ocasião da celebração do acordo de não persecução penal, pode também ser utilizada no processo penal como elemento de confronto, com as outras provas ou com o interrogatório judicial do acusado. Esse confronto tem a finalidade de retirar a força argumentativa das provas, demonstrando a sua falta de credibilidade, realçando eventuais contradições e divergências (Cabral, 2025, p. 253-254).

Segundo este autor, a confissão no acordo de não persecução penal vem como ônus, ou desvantagem processual, para o investigado, já que o contrário seria permitir que ele descumprisse o negócio sem nenhuma consequência. Em razão disso, considera importante o uso dessa confissão pelo Ministério Público. Cabral lembra que a confissão extrajudicial não é meio idôneo para criar um juízo de certeza para condenação, tampouco poderá servir para suprir a ausência de justa causa necessária para propositura do acordo e da ação, em conformidade com o que já foi exposto neste trabalho. A confissão, portanto, corrobora a prova já existente e produzida em contraditório.

Mas sua utilidade não para aí, haja vista que, do trecho citado, o autor ainda atribui à confissão a aptidão de acrescentar novas informações; de ser usada pela acusação como ponto de partida para buscar novos elementos de prova, não só para subsidiar ação contra o investigado que descumpra o acordo, como também investigações e processos contra terceiros. Somado à isso, ele ainda afirma que a confissão pormenorizada poderá ser utilizada pelo Ministério Público dentro do processo como parâmetro para descredibilizar provas produzidas pela defesa.

Em síntese, mesmo que leve em consideração que a admissão proferida pelo investigado em contexto de ANPP não é prova em sentido técnico-jurídico, esse entendimento reputa cabível o uso da confissão como elemento idôneo para criar verdadeira desvantagem processual entre acusação e defesa. Relacionado à isso, cumpre trazer o que aduz Rogério Cunha acerca da confissão no acordo: “apesar de pressupor sua confissão, não há reconhecimento expresso de culpa pelo investigado. Há, se tanto, uma admissão implícita de culpa, de índole puramente moral, sem repercussão jurídica. A culpa, para ser efetivamente reconhecida, demanda o devido processo legal” (2020, p. 129).

Nesse sentido, a confissão não é validada como prova em caso de descumprimento do acordo. No entanto, em sendo um elemento autoincriminatório, a possibilidade de ser utilizada em desfavor do investigado, capaz de gerar qualquer grau de disparidade, gera preocupação diante de possível violação ao equilíbrio que se deve manter entre as partes. Aqui, julga-se interessante para a discussão trazer novamente o que pensam alguns dos

magistrados entrevistados na pesquisa do Conselho Nacional de Justiça, quando questionados acerca do uso da confissão obtida:

Com certeza eu uso. Eu uso porque ele é certificado do que é a confissão, inclusive isso aí que a senhora falou digo: “olhe, se o senhor descumprir isso, o senhor já tem uma confissão aqui entendeu? O senhor não pode dizer que eu lhe obriguei o senhor confessar, o senhor está diante aqui do Juiz de Direito, do Ministério Público e da sua defesa, você vai descumprir isso aqui e depois vai querer dizer que é inocente, que a polícia colocou, que não era sua, não vai dar certo. Olha o que o senhor vai aceitar. (Juiz 02)

E aí eu tenho alertado não no começo, mas de uns tempos para cá eu tenho alertado sim a defesa e a pessoa beneficiada pelo acordo que caso não cumprido a confissão será considerada na ação penal. Agora claro, cortejada com outras provas, nunca vai ser a única prova, mas eu falo sim que será considerado dentro das outras provas na ação penal caso a ação prossiga. (Juiz 03)

[...] mas hoje o meu entendimento é que a confissão prévia deve ser utilizada porque a pessoa para fazer um acordo, ela não foi coagida. Foi um acordo, como o nome já diz, e foi explicado para ela as condições, inclusive o que é, por não cumprir o acordo já teria uma confissão prévia. (Juiz 38) (CNJ, 2023, p. 79-80).

À luz disso, tem-se que uma parcela dos juízes e juízas entrevistados entende ser cabível trazer a confissão extrajudicial para a instrução, ainda que às vezes lembrem que ela será confrontada diante do lastro probatório. Com a colação dessas falas, o que se busca é problematizar também as consequências que a obrigatoriedade de confissão pode gerar no âmbito processual diante da ausência de uniformidade do procedimento. A despeito da ideia de que a confissão no ANPP não possui valor de prova pelos motivos já elencados, colocá-la como peça a ser considerada para dar suporte ao julgamento e, principalmente, para conceder vantagem processual à acusação sobre a defesa, indica rompimento com os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Lopes Jr. ainda pontua que a justiça negociada deturpa o contraditório na medida em que tira do controle jurisdicional o poder punitivo:

O primeiro pilar da função protetora do direito penal e processual é o monopólio legal e jurisdicional (do poder) da violência repressiva. A justiça negociada viola desde logo esse primeiro pressuposto fundamental, pois o poder de penar não passa mais pelo controle jurisdicional [...] É a mais completa desvirtuação do juízo contraditório, essencial para a própria existência de processo, e se encaixa melhor com as práticas persuasórias permitidas pelo segredo e nas relações desiguais do sistema inquisitivo. É transformar o processo penal em uma “negociata”, no seu sentido mais depreciativo (2025b, p. 117, *grifos nossos*).

Nos termos do que foi exposto, contraditório e ampla defesa representam a justiça igualitária, pautada na imparcialidade do julgador. Com acesso à uma confissão prévia, é

necessário pensar se o juiz deixa seu lugar de equidistância entre as partes, por ele exigido em respeito à estes princípios, e se contamina sua cognição com “pré-juízos”. Quando pensada diante do desequilíbrio que se cria entre acusação e defesa, a manifestação do investigado deve ser lida em face da paridade de armas que também tutela o contraditório e a defesa ampla.

Em complemento à essa ideia, Stein afirma:

Questões sensíveis emanam do requisito da confissão, como também o fato de em ocorrendo o não cumprimento das sanções aplicadas, o Ministério Público poderá oferecer ação penal contra o investigado, e neste ínterim, como ficaria a confissão ocorrida para fins de acordo, já que circunstancial e formalizada? [...] Em teoria, as questões expostas decorrentes do requisito da confissão funcionam, contudo na prática dos acordos e processos penais, ante o espírito de inquisitorialidade que paira sobre nossa persecução penal, parece-nos temerário tal cenário (2025, p. 36).

Com isso, resta o alerta de que a confissão possa ser utilizada como carga com peso maior do que deveria, podendo inclusive condicionar admissão de culpabilidade maior do que a lógica das provas justifica. São questionamentos sensíveis que não podem perder de vista o respeito ao contraditório e à ampla defesa, assim como outras garantias do devido processo legal, sob uma leitura do processo à luz do que determina a Constituição.

3.2.1 A igualdade entre as partes e a dialética processual em face da confissão voluntária

Quando tratamos da expansão da justiça negociada, foi dito que a barganha se dá pelo afastamento do acusado, ou investigado, de sua posição de resistência à acusação; é justamente a renúncia de se opor às alegações da acusação com vistas à redução de pena. A tendência a esse cenário parte, dentre outras premissas, da necessidade de colocar o protagonismo sobre às partes do processo, que, por sua vez, decorre da urgência de desafogar o judiciário. Sob essa justificativa, a justiça negociada almeja promover espaços onde acusação e defesa possam dialogar e pactuar os termos da negociação. Sendo o acordo de não persecução penal um instrumento dessa justiça, Lopes Jr. afirma que:

É um poderoso instrumento de negociação processual penal que requer uma postura diferenciada por parte dos atores judiciais, antes forçados no confronto, que agora precisam abrir-se para uma lógica negocial, estratégica, que demanda uma análise do que se pode oferecer e do preço a ser pago (prêmio), do *timing* da negociação, da arte negocial (2025a, p. 205)

Dessa forma, o ANPP, assim como a justiça negociada, é legitimado pela ideia de que esse mecanismo é efetivamente um acordo entre as partes, realizado de modo livre, informado e em situação de igualdade, já que seus termos são confirmados e validados pelo investigado. Com base nisso, cogitar que a ferramenta, em qualquer nível, induz o investigado à algo parece sem sentido, uma vez que este a celebra voluntariamente; isto é, além de informado das condições, o investigado não é submetido à violência ou ameaça física real que vicie sua vontade.

No entanto, um olhar um pouco mais atento da posição que as partes ocupam no processo é capaz de analisar criticamente a suposta igualdade entre acusação e defesa:

O mito do “consenso” no campo penal para legitimar o acordo também não resiste a exame, pois se trata de uma ficção do ponto de vista prático, especialmente pela forte pressão do Estado. Como explica Schünemann, o consenso é um ‘eufemismo’ que oculta a sujeição do acusado ao poder do Estado (pena pretendida pelo acusador), enquanto resultado mínimo daquele cidadão subjulgado, através da justiça criminal (Lopes Jr., 2025b, p. 129).

Sendo assim, além de questionar a necessidade da confissão diante da imunidade à autoacusação, bem como sua utilização diante do contraditório e da ampla defesa, é possível também problematizar sua admissibilidade em face da igualdade entre as partes se considerada a voluntariedade. Vasconcellos (2018, p. 323), ao estudar a barganha, conclui que afirmar presente a voluntariedade no contexto negocial é falácia e ingenuidade, porque o processo penal é essencialmente dispar, e tendo o órgão acusador usurpado a função decisória nessa lógica, falar em igualdade entre as partes é ilusório.

Com isso, tem-se que dizer que o investigado não é em nada induzido, pois possui liberdade para analisar se o acordo é benéfico, ultrapassa os limites de um exame de coação física ou psíquica real. Casara, no estudo dos modelos negociais pondera nesse sentido:

[...] procedimentos abreviados fundados em “acordos” estão à disposição das partes para a acomodação dos casos penais. Vale consignar, porém, que não há propriamente composição entre as partes, pois o poder de coerção do Estado-Administração desequilibra a relação processual e compromete a livre manifestação de vontade do réu (por isso, há “acordo” e não verdadeiro acordo de vontades) (2011, p. 155, grifo nosso).

Em vista disso, é fundamental lembrar que as partes estão, na sistemática processual contemporânea, em situação de disparidade; e mais, que na justiça negociada essa situação é ainda mais agravada já que o poder de dizer as sanções recai sobre o acusador. Nessa lógica de subversão da função decisória, criada pelo espaço de consenso, Vasconcellos afirma que:

[...] não há como se conceber a negociação entre acusação e defesa acerca da incidência e da delimitação do poder punitivo, visto que a aplicação da punição estatal não pertence às partes no processo penal, já que, em verdade, o seu objeto é a pretensão acusatória, cuja procedência integral é condição para a concretização do poder punitivo, que se dá por meio do Estado/juiz (2018, p. 329-330).

Assim sendo, questiona-se se é possível falar, de fato, em voluntariedade na celebração dos acordos de não persecução penal, se sequer é possível falar em igualdade entre investigado e Ministério Público. Questiona-se se diante disso o investigado está em condição de manifestar sua vontade livremente, já que a barganha desequilibra ainda mais a relação processual entre as partes. Nesse aspecto, é interessante trazer os ensinamentos de Cernelutti, que há muito falou da parcialidade do acusador: “E porque não imparcial o defensor, não pode e não deve ser imparcial nem o seu adversário. A parcialidade deles é o preço que se deve pagar para obter a imparcialidade do juiz, que é, pois o milagre do homem, enquanto, conseguindo não ser parte supera a si mesmo” (2008, p. 41).

Ao lado da determinação dos termos do acordo pelo acusador, isto é, da usurpação do poder punitivo, está sua parcialidade enquanto parte²². Somados, estes dois aspectos podem ainda gerar um cenário onde a intimidação sobre o investigado deixa o plano da coerção inerente ao Estado-Administração, e passa para o plano prático de induzir mediante certeza de que, se não negociar, será punido com penas mais duras. Segundo Lopes Jr.:

O furor negociador da acusação pode levar à perversão burocrática, em que a parte passiva não disposta ao “acordo” vê o processo penal transformar-se em uma complexa e burocrática guerra. Tudo é mais difícil para quem não está disposto ao “negócio”, e o acusado que resiste vira um estorvo (2025b, p. 129).

Este mesmo autor, à exemplo dessa coercibilidade gerada pela sistemática, lembra os desdobramentos da “Operação Lava-Jato”:

Sérgio Moro protagonizou na Operação “Lava Jato” o maior número de acordos de delação premiada jamais visto e, principalmente, teve o “mérito” de criar mais uma função para a pena privativa de liberdade: a prevenção negocial. Todos aqueles acusados que não “negociaram” se prejudicaram imensamente. O recado foi claramente dado: quem não delatou foi condenado a penas altíssimas, exatamente para cumprir a função de prevenção negocial e sinalizar: negociem ou sofram penas duríssimas (Lopes Jr., 2025b, p. 129).

²² Rubens Casara, elenca a imparcialidade do Ministério Público como um dos mitos que ronda o processo penal brasileiro e, com isso, naturaliza o seu descompasso com a Constituição. A respeito ver: CASARA, Rubens Roberto R. Mitologia processual penal, 1ª edição. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2015.

Em síntese, diante de todo o exposto, é pertinente considerar que no acordo de não persecução penal não se está diante de verdadeira composição entre as partes. A sistemática penal desequilibra essa relação, e colocando o poder de punir sobre o órgão de acusação, evidentemente parcial, abre-se brecha para que este busque o pacto a qualquer preço. O investigado, então, na expectativa de atingir sanção mais branda, aceita os termos do acordo. Não porque consegue livremente ponderar os benefícios, tampouco dialogar como se espera de uma negociação, mas sim porque é constrangido para tal. É o que pondera a doutrina aqui colacionada, que não se deve perder de vista se se busca ler o processo penal à luz da Constituição.

4 A CONFISSÃO NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL À LUZ DA INSTRUMENTALIDADE CONSTITUCIONAL DO PROCESSO

Os instrumentos negociais são justificados, em regra, pelos mesmos motivos que legitimaram seu surgimento (Vasconcellos, 2018, p. 323). Estes motivos gravitam em torno de uma necessidade prática inevitável diante do entulhamento da justiça, da busca por economia processual e, principalmente, pela urgência de resposta penal célere. O tempo é visto, como dito a princípio, como vilão do dizer o direito. Isso porque, não basta que a tutela jurisdicional seja substancialmente adequada, mas que venha também em tempo razoável. O equilíbrio entre esses dois fatores é especialmente sensível no âmbito penal porque, ao mesmo tempo em que o processo que é excessivamente moroso viola os preceitos da justiça, aquele que preza unicamente pela eficiência atropela esses mesmos direitos.

É cediço que vivemos em uma sociedade acelerada, que produz reflexos também no Direito. Acostumada com a velocidade, ela não quer esperar pelo processo, o que, na esfera penal, produz o ânimo pela punição imediata (Lopes Jr., 2025b, p. 20). É por isso que, recordando a crítica de “museu de grandes novidades” direcionada ao Pacote Anticrime, os planos normativos para suprir o anseio público pelo exercício da punibilidade são tão recorrentes, e pouco reformadores. Acredita-se, nessa lógica, que simplificar o procedimento, para então aplicar penas e regimes mais duros, é forma viável de pacificação social.

Casara, em estudo direcionado à mitologia processual penal, explica que pensar a instrumentalidade do processo penal como via de satisfação à pretensão acusatória é o que faz suprimir direitos e garantias fundamentais em nome da eficiência do sistema penal:

de acordo com a visão impregnada do mito de que o processo penal é instrumentalmente voltado à realização da segurança pública, a lei processual penal destinar-se-ia a facilitar a descoberta da verdade material e a realização da justiça, com o restabelecimento da paz social. Nessa perspectiva, o crime geraria um risco à paz dos cidadãos e a subsequente aplicação da lei penal (material e processual), por sua vez, atuaria, tanto no plano individual (do criminoso e da vítima) quanto no da macrossociedade, para o restabelecimento da paz social violada (2015, p. 143).

À luz disso, o autor postula que defender a realização do direito à segurança pública como razão de ser do processo penal está pautado em um mito, elemento do discurso que se apresenta como verdade, que barra a materialização daquilo que foi desenhado pelo legislador constituinte. Essa lógica é ilustrada pelo acordo de não persecução penal na medida em que:

O processo penal também é acelerado em resposta ao desejo de uma reação imediata. Surgem os procedimentos sumários e até sumaríssimos (como previsto na

Lei n. 9.099/1995); proliferam os casos de *plea bargaining* nos Estados Unidos, de *patteggiamento* na Itália ou transação penal/suspensão condicional do processo/acordo de não persecução penal no Brasil, até porque as chamadas zonas de consenso são ícones de eficiência (utilitarista) e celeridade (leiam-se: atropelo de direitos e garantias individuais) (Lopes Jr., 2025b, p. 21).

Com base na paixão social por urgência e concretização do poder punitivo, as ferramentas consensuais fazem abrir mão das garantias do devido processo legal. Passam por cima do processo e do tempo suficiente que este toma para que as partes usem suas armas, fomentem o debate e, por conseguinte, oportunizem a prudência do julgador. Vasconcellos (2018, p. 324) pondera que a prática da barganha surgiu e se difundiu a partir da atuação dos próprios agentes do sistema criminal, motivada pela plena adequação às suas conveniências particulares, as quais, evidentemente, se afastam dos interesses legítimos que devem orientar a justiça penal em um Estado Democrático de Direito.

Essa problemática, se pensada em face da confissão no ANPP, e todos os possíveis desdobramentos que esta pode gerar, torna expressivo o exame dessa ferramenta à luz da instrumentalidade constitucional do processo penal.

4.1 O processo penal enquanto instrumento de efetivação das garantias constitucionais

Em adição ao que já foi dito anteriormente, o imputado é tido hoje como verdadeiro sujeito de direitos. Esse é um avanço na lógica processual penal que, nas palavras de Lopes Jr. (2025b, p. 248), foi de certo modo estimulado pelos estudos de Bulow acerca da natureza jurídica do processo. A teoria do jurista alemão, que afirma o processo como relação jurídica, rompeu a ligação entre direito material e direito processual, sendo ainda um marco para o exame do conceito de partes em um processo.

Para Bülow, o processo representa uma relação jurídica formada entre as partes, Ministério Público e acusado/réu, e o juiz, da qual nascem direitos e deveres processuais recíprocos. É uma relação de natureza pública, uma vez que o vínculo envolve sujeitos e órgão estatal, em uma atividade essencialmente pública. Assim, o processo deve ser compreendido como uma relação jurídica de direito público, autônoma e desvinculada da relação de direito material que lhe dá origem (Lopes Jr., 2025b, p. 250). Em síntese, o processo é uma relação jurídica pois reúne direitos e obrigações, e é pública porque se dá entre funcionários do Estado, a acusação, e os cidadãos.

Nesse aspecto, resta a mais relevante contribuição dessa teoria para o que se busca discutir neste trabalho. Ao pensar o processo como relação autônoma, pública e entre partes, é

possível superar a ideia de que é uma simples via de aplicação da pretensão punitiva do Estado:

Assim chegamos a outra preciosa contribuição do autor para a ciência do processo: a teoria dos pressupostos processuais, que surge basicamente da distinção entre a relação jurídica de direito material e a relação jurídico-processual e procura definir quais são os pressupostos de validade e existência do processo (Lopes Jr., 2025b, p. 251).

Em que pese a teoria do processo enquanto relação jurídica tenha recebido críticas à sua aplicação, é interessante considerar esses primeiros passos por ela dados em direção à análise da razão de ser do processo. Não obstante os apontamentos direcionados à ideia de que a teoria de Bulow constrói erroneamente um processo que é estático, pensa-se principal para esse debate, para além das teorias da natureza jurídica, concentrar-se no discurso da estrita observância das regras do processo. Tomando o processo como incerteza:

Não há como prever com segurança quem sairá vitorioso. Assim deve ser visto o processo, uma situação jurídica dinâmica inserida na lógica do risco e do giuoco. Reina a mais absoluta incerteza até o final. A luta passa a ser pelo respeito às regras do devido processo e, obviamente, antes disso, por regras que realmente estejam conforme os valores constitucionais (Lopes Jr., 2025b, p. 270).

Impor e lutar por um sistema de garantias mínimas é, portanto, assumir as consequências que a falta dele pode gerar. É prezar pela forma do instrumento, não simplesmente o rito, porque essa é garantia que no processo penal limita o poder de punir do Estado.

Diante disso, pensar o processo penal contemporâneo requer se debruçar sobre sua existência; por que e para que existe. A resposta para esses questionamentos é o que norteará a leitura do processo penal, isto é, será paradigma para o discurso.

Por que supõe a imposição da pena a existência de um processo? Se o *ius puniendi* corresponde ao Estado, que tem o poder soberano sobre seus súditos, que acusa e também julga por meio de distintos órgãos, pergunta-se: por que necessita que prove seu direito em um processo? (Goldschmidt, 1935, p. 7).

Se lembrarmos que o processo penal é dinâmico, ou incerto, e que, em razão disso, são indispensáveis as regras que ditem e garantam o devido procedimento, sendo estas sua única certeza, a resposta para os questionamentos acima elencados passa pela Constituição inevitavelmente. O processo é o que freia o poder de punir do Estado-juiz. Desse modo, olhar para ele através do referencial constitucional é o que representa sua razão de ser.

Somente a partir da consciência de que a Constituição deve efetivamente constituir (logo, consciência de que ela constitui a ação), é que se pode compreender que o fundamento legitimante da existência do processo penal democrático se dá por meio da sua instrumentalidade constitucional. Significa dizer que o processo penal contemporâneo somente se legitima à medida que se democratizar e for devidamente constituído a partir da Constituição. Cremos que o constitucionalismo, exurgente do Estado Democrático de Direito, pelo seu perfil compromissário, dirigente e vinculativo, constitui a ação do Estado! (Lopes Jr., 2025b, p. 5).

O processo penal não é, por conseguinte, um fim em si mesmo, mas um instrumento a serviço da Constituição. Isso significa que deve ser interpretado e aplicado à luz dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal, de tal modo que esta não é um elemento externo ao processo, mas sua base e seu limite. Logo, o processo penal deve realizar os valores constitucionais, e não se transformar em um mero mecanismo de concretização da punição estatal. Instrumentalidade constitucional significa, em resumo, que o processo penal só é legítimo enquanto instrumento de tutela dos direitos e garantias fundamentais.

Em vista disso, é lógico compreender que a instrumentalidade do processo não deve ser interpretada como simples submissão a um único propósito, qual seja o de satisfazer a pretensão acusatória. Sua função constitucional é o que o situa como instrumento voltado à concretização do projeto democrático. Sob essa perspectiva, o processo penal assume uma finalidade constitucional-garantidora, destinada a assegurar a máxima efetividade dos direitos e garantias fundamentais, sobretudo a liberdade individual. Assim, é a própria Constituição que confere fundamento e orientação à instrumentalidade do processo penal.

Sob essa perspectiva, as normas processuais penais devem ser interpretadas conforme a Constituição. Qualquer prática que viole direitos e garantias pode vir a deslegitimar o processo, de tal forma que o juiz deve atuar como garantidor dos direitos fundamentais, e não como gestor de eficiência punitiva. Apresentado como um instrumento de eficiência e celeridade, o acordo de não persecução penal, em especial o requisito da confissão, se visto sob a ótica da instrumentalidade constitucional, faz levantar objeções à sua legitimidade democrática.

Stein, que discute a observância das garantias processuais no campo extraprocessual do ANPP, lembra que:

[...] falar em aplicação de direitos fundamentais a um investigado, mormente presunção de inocência, ampla defesa e contraditório seja por zona de conforto, seja por apatia reflexiva, mostra-se tarefa hercúlea e facilmente contestada sob os argumentos de que a investigação é ambiente que não comporta tais garantias/sob pena de não se conseguir investigar plenamente (2025, p. 24).

Entretanto, se considerarmos que o fundamento de existência do processo penal contemporâneo está calcado na sua concepção a partir da Constituição, e, principalmente, que ele é o caminho que limita o poder de punir a partir da observância estrita desta Carta Magna, as garantias que ela dita devem ser observadas da investigação ao processo. Com isso, estudar o acordo diante das garantias do devido processo legal é exercício relevante se se busca adequá-lo e legitimá-lo a partir do que exige o processo enquanto instrumento constitucional.

Em face do que foi apresentado, o acordo de não persecução penal é alternativa penal que só pode ser materializada, dentre outros requisitos, se presente a confissão formal e circunstancial do investigado. Para além das críticas direcionadas à necessidade e legitimidade dessa exigência, tem-se que uma vez manifestada, gera consequências cujo alcance não é uniforme. Em outras palavras, uma vez proferida, e em mãos do acusador, poderá este utilizá-la em eventual ação penal, ainda que diante de outros elementos de prova? Ademais, que se considere que a confissão não pode ser utilizada, nem em confronto com lastro probatório, nem pela acusação, nem pelo juízo, consegue este de fato se desconectar e “esquecer” que ali houve admissão da prática de um delito?

Estas são questões que, diante do que alerta a doutrina, são perfeitamente adequadas se não se quer perder de vista a harmonia do processo penal em face do projeto constitucional. Como já muito debatido aqui, a confissão é prova que em conformidade com a lógica democrática deve ser voluntária, informada e jurisdicionalizada sob assistência técnica. Se não manifestada nestes moldes, além de não poder ser valorada, confronta diretamente a imunidade à autoacusação, que é direito do suspeito ou acusado de cometimento de um crime, bem como garantia sob o devido processo legal.

Na seara do acordo de não persecução penal, problematiza-se, primeiro, com vistas à instrumentalidade constitucional do processo, a necessidade dessa exigência. Para autores como Martinelli (2025) e Aury Lopes Jr. (2025), esta obrigatoriedade é absolutamente desnecessária:

No fundo, é uma exigência inconstitucional (viola o direito de silêncio, constitui um prognóstico de culpabilidade incompatível com a presunção de inocência, é um meio coercitivo etc.) e desnecessária. O ANPP poderia perfeitamente existir sem a problemática exigência de confissão, além de evitar uma complexa discussão sobre qual seria o seu formato/alcance (Lopes Jr., 2025a, p. 210).

Seja porque em nada acrescenta se presente a justa causa, seja porque é incompatível com a lógica da prova jurisdicionalizada, a confissão, como bem coloca o autor, não encontra razão de ser, pelo menos não se orientada em respeito às regras do devido processo legal. Isso

posto, fato é que essa obrigatoriedade se sustenta a partir da ideia de que o investigado possui autonomia suficiente para decidir se aceita o acordo e, se o faz, é voluntariamente. Na contramão dessa ideia, coloca-se que a própria sistemática do exercício de poder do Estado desequilibra a relação acusação e defesa, de tal modo que o investigado não conseguiria estar em igualdade para efetivamente negociar com o acusador; sua livre manifestação de vontade é ilusória.

Em adição à isso, é problematizada também a usurpação do poder de penar pelo Ministério Público, viabilizada pelo instrumento negocial. Sendo ele um órgão parcial, engajado com a pretensão acusatória e visando a punibilidade, uma vez colocada em suas mãos a função de determinar as sanções aplicáveis ao investigado, questiona-se se poderá se utilizar desse poder para então, verdadeiramente, coagir o investigado e punir mais duramente aquele que se recusa a negociar. Estes são dois possíveis desdobramentos capazes de contaminar a confissão e, com isso, induzir o investigado a produzir prova contra si mesmo.

No âmbito do contraditório e da ampla defesa, a problemática da ausência de igualdade também se faz presente. E mais, em face da falta de uniformização do alcance do conteúdo da confissão, considerar que ela poderá ser utilizada pelo acusador em eventual ação penal, já que é um ônus pelo descumprimento do acordo, é acentuar ainda mais essa desigualdade entre acusação e defesa. É dar ao Ministério Público evidente vantagem em desconformidade com o equilíbrio e a paridade de armas que exige o contraditório e ampla defesa. Sem mencionar o potencial que tem de prejudicar a equidistância que deve o magistrado manter das partes.

É em razão dessas problemáticas que pensamos relevante não perder de vista as regras do jogo processual.

Devemos agir com cautela no investimento de uma justiça negocial em âmbito criminal, visto que ainda não conseguimos afirmar o sistema de garantias dentro do próprio ambiente processual penal, com a estruturação de um efetivo sistema acusatório. Atropelar direitos fundamentais do acusado a fim de acelerar procedimentos e desafogar a justiça pode ter um preço muito caro ao final de tudo isso. Apostar em garantias constitucionais em qualquer momento entre o fato criminal e a pena só reforça um sistema democrático, trazendo segurança e transparência a todos os cidadãos, tantos os que se utilizarão do sistema e os que nunca o enfrentarão (Stein, 2025, p. 38).

Partindo de uma leitura constitucional, é necessário a observância do devido processo legal e das garantias que são postas em cheque pelo ANPP, como o *nemo tenetur se detegere*, a presunção de inocência, o contraditório e a ampla defesa abordadas neste trabalho. Porque o contrário é possibilitar o uso desmedido do poder e viabilizar a arbitrariedade. O processo,

como já afirmado, não é um fim em si mesmo; não é mero caminho formal que leva à concretização da pretensão acusatória apresentada pelo Ministério Público. Só possui valor, na verdade, se cumpre com os objetivos que é chamado para tutelar.

Em resumo, a função primordial do processo penal é limitar (racionalizar) o poder punitivo estatal e não potencializá-lo, em nome do direito abstrato à segurança pública. Em razão da função de garantia do processo penal, a legislação estabelece garantias orgânicas (ao regular e criar condições objetivas que permitam uma atividade – diga-se: racional – dos órgãos estatais) e garantias procedimentais (ao fixar um procedimento penal que agregue as conquistas da humanidade na busca dialética por uma justiça penal ética e democrática) e fixa o devido processo penal, condição necessária a concretização final (e legítima) do poder de punir estatal (Casara, 2015, p. 142-143).

A imunidade à autoacusação, o contraditório, a ampla defesa e a presunção de inocência são princípios norteadores do processo penal sob o guarda-chuva do devido processo legal, todos positivados pela Constituição Federal. Estas são, dentre outras, as “regras” do jogo. É, portanto, indispensável obedecer a elas se a legitimidade do jogo é o que se almeja. E mais que isso, se o objetivo é um processo distante de autoritarismos. Cumpre, nessa toada, trazer a seguinte observação:

Respeito aos direitos fundamentais não é sinônimo de impunidade. Como – finalmente – tanto tem se falado nos últimos anos, não se pune ilegalidades cometendo ilegalidades, não se combate crime, cometendo crime. Essa é uma síntese da equação punição-garantias fundamentais (Lopes Jr., 2025a, p. 3)

Repressão e respeito às garantias coexistem. Com a disseminação do consenso na esfera penal, a concepção tradicional de processo abre espaço para a justiça barganhada. Esta nova sistemática impõe refletir sobre as relativizações que são a ela inerentes. Não porque se busca gerar impunidades, como assumem muitos quando se fala em instrumentalidade garantista, mas sim porque almejamos proteger estes pressupostos de legitimidade. Os direitos e garantias positivados representam as conquistas democráticas dos cidadãos. Desse modo, defender sua máxima eficácia corresponde à defesa das liberdades individuais, não só daqueles que se encontram diante do sistema penal, mas também daqueles que nunca o enfrentarão.

O enfrentamento crítico da justiça negociada se dá justamente pois essa tendência implica renúncia de direitos fundamentais. Somado à isso, a leitura da compatibilidade do ANPP com essas regras é feita sob o viés da Constituição vez que é sua observância que legitima todo o processo; além de que a exigência de confissão para a materialização desse

instrumento é o que desperta, desde o início, o questionamento acerca da violação do direito de não produzir prova contra si mesmo.

A partir de todos os apontamentos aqui feitos, cabe ainda refletir a respeito da eficiência e celeridade que tanto se usa como justificativa para inevitabilidade da barganha.

Na atual quadra histórica, o conflito social, descontextualizado e redefinido como caso penal, posto à apreciação da agência judicial é acomodado, em desacordo com o projeto constitucional; a supressão de direitos e garantias fundamentais revela-se estratégia para garantir a eficiência do sistema penal (Casara, 2015, p. 140).

Em vista disso, não se pode evitar lembrar das críticas direcionadas ao projeto de lei que previu o acordo de não persecução penal. Na época, a doutrina alertava que a norma carregava consigo um efeito “simbólico e sedante” de que quanto mais efetividade, maiores as chances de resolver o problema da criminalidade. Ideia que correspondia à venda de uma ilusão, muito pautada na convicção de que o direito penal é a salvação para todos os males (Lopes Jr., 2025b, p. 1). Nas palavras de Ribeiro e Toledo “Claramente, o objetivo central é punir, a fim de sustentar, perante a sociedade, a falsa ideia de efetividade penal. Não importa a quem se puna, desde que se puna alguém” (2019, p. 33).

Perante todas as problemáticas que a inserção de um mecanismo negocial não uniformizado e pautado em uma confissão gera, resta ainda duvidar do que se almeja verdadeiramente; haja vista que parece muito mais trabalhar para a potencialização do poder punitivo.

Portanto, as tendências de generalização dos acordos entre acusação e defesa representam ingênua (ou mal-intencionada) crença que percebe a complexidade da resposta estatal ao fenômeno delitivo de modo reducionista, ou seja, acarreta uma fuga ao enfrentamento real da problemática, que é evidentemente distinta e mais abrangente do que a necessidade ou não de aceleração do processo penal (Vasconcellos, 2018, p. 334).

As modificações em prol da justiça consensual parecem estar muito mais voltadas para “atender os anseios da população ligados ao combate à criminalidade” (Bem; Fuziger, 2025, p. 98). Sendo assim, confrontar o acordo de não persecução penal diante da instrumentalidade constitucional do processo é relevante na medida em que a razão de ser do processo é a limitação do poder de punir estatal e não a promoção do recrudescimento do sistema penal brasileiro.

Em síntese, o acordo de não persecução penal se apoia na busca por eficiência, celeridade e economia processual. Contudo, essa lógica efficientista acaba por subordinar as

garantias fundamentais à pressa por punição. À luz de sua instrumentalidade constitucional, o processo não pode ser reduzido a um meio de eficiência, mas deve funcionar como garantia contra o poder punitivo do Estado.

Ficamos aqui com esse apontamento: “O tempo irá mostrar se demandar um sistema de garantias nesse momento não se faz urgente e necessário” (Stein, 2025, p. 36). À luz disso, em um Estado Democrático de Direito, o processo penal só é legítimo se atuar como instrumento de efetivação dos direitos fundamentais, e não como meio de ampliação do poder de punir, razão pela qual questionam-se os desafios que o ANPP, em sua forma atual, impõe aos limites constitucionais que nosso ordenamento jurídico tolera.

5 CONCLUSÃO

O acordo de não persecução penal é um instrumento introduzido no Código de Processo Penal que segue a tendência de expansão dos espaços de diálogo e consenso na justiça criminal. Esse modelo de justiça se pauta na barganha, que traduz a aceitação, ou consenso, entre acusação e defesa, especialmente através do afastamento do réu de sua posição de resistência. A justiça negociada se caracteriza, portanto, no incentivo à conformidade com a acusação, em regra impondo encerramento antecipado, abreviação, supressão integral ou parcial do processo.

Diante do que foi exposto, é possível concluir que no campo da justiça negocial o modelo norte-americano exerce grande influência. A partir disso, a prática da barganha penal e a lógica da justiça negociada são amplamente questionadas pela doutrina, inclusive nos Estados Unidos onde são consolidadas. O acordo de não persecução penal brasileiro incorpora, nos seus próprios moldes, elementos da barganha estadunidense de modo que seu estudo exige uma análise crítica do *plea bargaining*. Torna-se, então, essencial refletir sobre os limites que barram os mecanismos de consenso no contexto brasileiro, considerando a interpretação constitucional do processo penal e, sobretudo, a observância do princípio da não autoincriminação, a fim de garantir que a adaptação desses modelos internacionais não comprometa as bases democráticas do sistema de justiça nacional.

O acordo de não persecução penal, como dito, passou por ato normativo, instituído com o propósito de reduzir a sobrecarga do Poder Judiciário e oferecer alternativas à persecução penal tradicional. Não só o ANPP, mas justiça negociada como um todo, se coloca como meio de obtenção de celeridade, redução de custos e descongestionamento do sistema de justiça. Com a Lei nº 13.964/2019, que acrescentou o art. 28-A ao Código de Processo Penal, a ferramenta negocial foi regulamentada, superando as discussões acerca de sua constitucionalidade material. Ainda assim, a legislação deixou de abordar diversos pontos, de tal modo que fez-se necessária a interpretação dos tribunais superiores para uniformizar o entendimento. Cabe lembrar, todavia, que a doutrina discorda em alguns aspectos.

O mais sensível dentre eles, para a discussão neste trabalho, permeia a exigência de confissão formal e circunstancial da prática da infração, sem a qual o acordo não pode ser celebrado. É evidente que os autores discordam quanto à necessidade e utilidade desse requisito. No entanto, toda a análise aqui feita pauta-se na compreensão de que a Constituição deve orientar o processo penal, pois seu fundamento de legitimidade reside justamente em sua conformidade com as regras constitucionais; isto é, em sua instrumentalidade constitucional.

Em outras palavras, o processo penal só pode ser considerado legítimo quando se estrutura de forma democrática e tem sua base na Constituição, haja vista que é o caminho para a limitação do poder de punir do Estado. É com base nisso que, diante das problemáticas que gravitam o acordo de não persecução penal, optamos por estudar criticamente sua compatibilidade com as garantias constitucionais do processo.

A partir da análise da confissão enquanto prova, depreende-se que ela deve ser, à luz da lógica processual contemporânea, jurisdicionalizada, prestada de forma livre, informada e mediante assistência de defesa técnica. A doutrina desfavorável a esse requisito, considerando que o acordo de não persecução penal somente é admitido quando não for hipótese de arquivamento, reputa que a exigência de confissão acaba por constranger o investigado a admitir a prática do delito, violando seu direito de não produzir prova contra si mesmo. Este é um direito fundamental expressamente referenciado pelo Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966 e pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969, ambos ratificados pelo Brasil.

Essas normas prevêm que ninguém é obrigado a depor contra si mesmo, nem a confessar-se culpado, o que guarda relação com o devido processo legal, que é justamente o conjunto de garantias constitucionais que asseguram às partes o exercício de suas faculdades e poderes e são indispensáveis ao correto exercício da jurisdição. Nesse sentido, mesmo que a imunidade à autoacusação não tivesse sido expressamente reconhecida no ordenamento pátrio, sua incidência poderia ser aduzida do devido processo legal; além de guardar relação com a ampla defesa, o contraditório, o direito ao silêncio e à presunção de inocência. Dizer que a confissão em sede de ANPP induz o investigado a produzir prova contra si mesmo se dá porque, se presente a justa causa, a confissão em nada acrescenta além de dar ao acusador elemento que por ele possa ser usado em eventual processo para sustentar fortemente sua pretensão.

Arelado à isso, abordamos ainda o argumento de que a confissão é legítima, pois voluntária. O acordo de não persecução penal não configura negociação genuína entre as partes. A doutrina aponta que a estrutura do sistema penal gera um desequilíbrio intrínseco nessa relação e, ao concentrar o poder de punir nas mãos do órgão acusador, que é naturalmente parcial, cria-se espaço para que o Ministério Público busque o acordo a qualquer custo. O investigado, por sua vez, tende a aceitar os termos propostos não por livre convencimento ou diálogo efetivo, mas pressionado pelo desequilíbrio inerente à sistemática. Somado à isso, os autores ainda resgatam exemplos práticos de como outras ferramentas

negociais foram utilizadas pela acusação como meio de coagir à negociação, sob o castigo de penas mais gravosas para aqueles que não quiseram negociar.

Ademais, considerou-se que a exigência de confissão implica a imposição de sanções com base nessa admissão, o que, ressuscita o antigo papel da confissão como “rainha das provas”. Ainda que se reconheça que a confissão feita em fase pré-processual não possa, por si só, fundamentar uma sentença condenatória, é imprescindível confrontá-la à luz do princípio *nemo tenetur se detegere*. Isso em razão de seu potencial de comprometer a imparcialidade do julgador, bem como pelo fato de que ainda há quem defenda sua utilização em fases posteriores da instrução, tanto pelo juízo, quanto pelo órgão de acusação.

Além de violar a liberdade de autodeterminação do investigado, a confissão formal e circunstancial reflete também na proteção do contraditório e da ampla defesa. Estas garantias são pilares de uma justiça equitativa, pois exigem um tratamento que sustenta a imparcialidade do julgador. Admitir, então, que a confissão seja utilizada pelo Ministério Público em caso de descumprimento do acordo, pois esta é um ônus, vai de encontro à paridade de armas que prevê a defesa ampla e o contraditório. Desse mesmo modo, o acesso à confissão do investigado pelo juízo suscita um possível rompimento da equidistância que o julgador deve manter em relação às partes. Assim, deve-se considerar o desequilíbrio existente entre acusação e defesa, e como ele pode ser agravado pelo cenário negocial.

Considerando que o processo penal somente se legitima à medida que se democratiza e é devidamente orientado a partir da Constituição, analisar os requisitos e o procedimento do acordo de não persecução penal diante das garantias constitucionalmente previstas é relevante para investigar quais são os contornos que a justiça negociada, em especial o ANPP, pode assumir a partir do que o nosso ordenamento jurídico admite e tolera.

Em síntese, sendo a confissão um meio de prova a ser apresentado ao juiz somente quando houver ação penal, exigi-la em ambiente extra-processual mostra-se mais como um castigo ao investigado; cuja finalidade é apenas induzi-lo a produzir prova contra si mesmo. Somado à isso, dizer que a confissão é exigida para dar sentido e robustez à justa causa é abrir brechas para que, na realidade, seja proferida ainda que não exista lastro probatório mínimo para afastar um arquivamento. Uma vez manifestada, sua utilização posterior poderá potencializar ainda mais a desigualdade entre acusação e defesa, em evidente violação ao contraditório e à ampla defesa.

Mesmo que não possa, sozinha, fundamentar sentença condenatória, problematiza-se a possibilidade de contaminação do convencimento do julgador, bastando, para isso, que saiba que ali houve confissão. A legitimidade do requisito diante de suposta voluntariedade também

resta prejudicada diante da pressão exercida pelo acusador, o que impede a livre manifestação do acusado. Além disso, quando se fala em acordo de não persecução penal, fala-se, por consequência, em aplicação de sanções fundadas na confissão do investigado, o que remonta, por evidente, seu status de rainha das provas.

As garantias processuais são condições de legitimidade do exercício do poder penal. A confissão exigida pelo acordo, ao desconstruir essas garantias, revela sua desconformidade com a Constituição. O requisito da confissão formal e circunstancial não resiste, por conseguinte, a uma leitura constitucional do processo penal brasileiro, pois viola não só a garantia à não autoincriminação, bem como a presunção de inocência e o direito ao silêncio, como também o contraditório e a ampla defesa, o que vai de encontro também ao devido processo legal. Em vista disso, concordamos que a confissão em sede de acordo de não persecução penal mostra-se mais como forma de subjugar o investigado ao poder punitivo estatal, justificada através da lógica eficientista e de manutenção da ideia de direito penal simbólico.

REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Processo penal**. 10ed. São Paulo: RT, 2022.

BEM, Leonardo Schmitt de. Os requisitos do acordo de não persecução penal. In: BEM, Leonardo Schmitt de; MARTINELLI, João Paulo (org.). **Acordo de não persecução penal**. 5. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2025, p. 209-243.

BEM, Leonardo Schmitt de; FUZIGER, Rodrigo José. Por uma aplicação “antiaporofóbica” do acordo de não persecução penal. In: BEM, Leonardo Schmitt de; MARTINELLI, João Paulo (org.). **Acordo de não persecução penal**. 5. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2025, p. 95-100.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro, 3 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: mar. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 25 out. 2023

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (RJ). Habeas Corpus 657165. Ementa: habeas corpus. tráfico de drogas. acordo de não persecução penal. poder-dever do ministério público. ausência de confissão no inquérito policial. não impedimento. remessa dos autos à procuradoria-geral de justiça. inteligência do art. 28-a, § 14, do cpp. necessidade. ordem concedida. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em: 09 ago. 2022. **Online**, 2022a. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=5&documento_sequencial=161729805®istro_numero=202100976515&peticao_numero=&publicacao_data=20220818&formato=PDF. Acesso em: jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (SP). Habeas Corpus 756907. Ementa: habeas corpus. falsidade ideológica. teses de incompetência do juízo, de ofensa ao princípio da correlação e de ilicitude de provas. supressão de instância. violação do art. 155 do cpp. reconhecimento. habeas corpus parcialmente conhecido e, nesta extensão, concedido para absolver o paciente. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em: 13 set. 2022. **Online**, 2022b. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/assuncao-culpa-anpp-nao-basta-embar.pdf>. Acesso em: jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (PR). Recurso em Habeas Corpus 161251. Ementa: penal e processual penal. recurso em habeas corpus. acordo de não persecução penal – anpp. pleito de realização do acordo. não cabimento após o recebimento da denúncia. faculdade do parquet. recusa devidamente fundamentada. recurso não provido. Relator: Min. Ribeiro Dantas, julgado em: 10 mai. 2022. **Online**, 2022c. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=153244014&num_registro=202200554092&data=20220516&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 5790. Relator: Min. CRISTIANO ZANIN, julgado em: 22 ago. 2023. **Online**, 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5283027>. Acesso em: jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (GO). AgRg no agravo em recurso especial 2607962. ementa: penal e processo penal. agravo regimental no agravo em recurso especial. ofensa reflexa à constituição federal. inviabilidade. homofobia. crime racial em sua dimensão social. direito fundamental à não discriminação [...] pleito de homologação de acordo celebrado entre órgão ministerial e investigada. impossibilidade. ausência de requisito legal. insuficiência do ajuste proposto à reprovação e prevenção do crime. agravo regimental não provido. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em: 13 ago. 2024. **Online**, 2024a. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=265647975®istro_numero=202401259894&peticao_numero=202400639081&publicacao_data=20240829&formato=PDF. Acesso em: jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 2038947. Ementa: recurso especial. tráfico de drogas. acordo de não persecução penal. art. 28-a, caput e § 14, do cpp. discricionariedade regrada. dever-poder do ministério público. recusa em oferecer o acordo. fundamentação inidônea. excesso de acusação. cabimento da minorante prevista no art. 33, § 4º, da lei n. 11.343/2006. recebimento da denúncia. nulidade. falta de interesse de agir. remessa dos autos ao órgão superior do parquet. indeferimento do magistrado. ilegalidade. recurso especial provido. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em: 17 set. 2024. **Online**, 2024b. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202203653810&dt_publicacao=23/09/2024. Acesso em: jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 5793. Ementa: direito constitucional, penal e processual penal. ação direta de inconstitucionalidade. resolução n. 181, de 7 de agosto de 2017, do conselho nacional do ministério público (cnmp) [...] inconstitucionalidade formal e material. procedência parcial do pedido da ação direta, com a reiteração das mesmas teses de julgamento firmadas por este plenário nas adis 2.943, 3.309 e 3.318. modulação dos efeitos da decisão igualmente determinada. Relator: Min. Cristiano Zanin, julgado em: 01 jul. 2024. **Online**, 2024c. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5288159>. Acesso em: jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 185913. Relator: Min. Gilmar Mendes, julgado em: 18 set. 2024. **Online**, 2024d. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5917032>. Acesso em: jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tema Repetitivo nº 1098. **Online**, 2024e. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1098&cod_tema_final=1098. Acesso em: jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tema Repetitivo nº 1303. **Online**, 2025. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1303&cod_tema_final=1303. Acesso em: jun. 2025.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. A confissão circunstanciada dos fatos como condição para a celebração do acordo de não persecução penal. In: BEM, Leonardo Schmitt de; MARTINELLI, João Paulo (org.). **Acordo de não persecução penal**. 5. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2025, p. 245-256.

CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal**. Tradução de José Antonio Cardinalli. São Paulo: Bookseller, 2008.

CASARA, Rubens Roberto Rebello. O acordo para aplicação da pena: novas considerações acerca da verdade e do consenso no processo penal brasileiro. **O novo processo penal à luz da Constituição**: análise crítica do projeto de lei no 156/2009, do Senado Federal, v. 2. Jacinto Nelson de Miranda Coutinho; Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho (Org.) Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CASARA, Rubens Roberto Rebello. Mitologia processual penal, 1ª edição.. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2015. E-book. p.143. ISBN 9788502626034. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502626034/>. Acesso em: ago. 2025.

CASTRO, Ana Lara Camargo de. **Plea bargain: resolução penal pactuada nos Estados Unidos**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021, p. 95.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. Teoria Geral do Processo. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

CHOUKR, Fauzi Hassan. **Iniciação ao processo penal**. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (CJF). Enunciado 1.433. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1433>. Acesso em: out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Fortalecendo vias para as alternativas penais**: um levantamento nacional da aplicação do Acordo de não Persecução Penal no Brasil. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2023.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017. Brasília, DF, 2017. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/5277>. Acesso em: mar. 2025.

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. San José da Costa Rica, 22 nov. 1969. Promulgada pelo Decreto nº 678, de 6 nov. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: set. 2025.

COUTINHO. Jacinto Nelson de Miranda. Plea bargaining no projeto anticrime: crônica de um desastre anunciado. **Boletim Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, São Paulo, ano 27, nº 317, p. 2-4, 2019. Disponível em: https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim_editorial/359-317-Esp-Pac-Anticrime. Acesso em: 15 mar. 2025.

CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote Anticrime – Lei n. 13.964/2019: Comentários às alterações do CP, CPP e LEP**. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

DOTTI, René Ariel; SCANDELARI, Gustavo Britta. Acordos de não persecução e de aplicação imediata de pena: o plea bargain brasileiro. **Boletim Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, São Paulo, ano 27, nº 317, p. 5-7, 2019. Disponível em: https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim_editorial/359-317-Esp-Pac-Anticrime. Acesso em: 15 mar. 2025.

FACCINI NETO, Orlando. Notas sobre a instituição do plea bargain na legislação brasileira. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 166, p. 175 - 201, Abr./2020

GOLDSCHMIDT, James. Problemas jurídicos y políticos del proceso penal. Barcelona: Bosch, 1935.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **Presunção de inocência e prisão cautelar**. São Paulo: Saraiva, 1991.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de processo penal**. São Paulo: Saraiva, 1991.

GUARAGNI, Fábio André. Acordo de Não Persecução Penal: os contornos da confissão exigida pelo art. 28-A do CPP. In: BEM, Leonardo Schmitt de; MARTINELLI, João Paulo (org.). **Acordo de não persecução penal**. 5. Ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2025, p. 257-272.

HODGSON, Jacqueline. Plea Bargaining: A Comparative Analysis. **Elsevier Ltd**. University of Warwick, Coventry, 2015. This article is a replacement of the previous edition article by M. Heumann, v. 17, p. 11507–11513, 2001, Elsevier Ltd.

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS (IBCCRIM). Pacote anticrime: remédio ou veneno? Ano 27, nº 317, Edição Especial. São Paulo, 2019. Disponível em: https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim_editorial/359-317-Esp-Pac-Anticrime. Acesso em: 15 mar. 2025.

LANGBEIN, John Harriss. Torture e plea bargaining. **The University of Chicago Law Review**, Chicago, v. 46, n. 1, p. 3-22, 1978.

LANGER, Máximo. Dos transplantes jurídicos às traduções jurídicas: a globalização do plea bargaining e a tese da americanização do processo penal. **Delictae**, v. 2, n.3, jul./dez. 2017.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal** - 22ª Edição 2025. 22. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025a. E-book. p.549. ISBN 9788553625673. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625673/>. Acesso em: 30 set. 2025.

LOPES JR., Aury. **Fundamentos Do Processo Penal**: Introdução Crítica - 11ª Edição 2025. 11. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.125. ISBN 9788553625611. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625611/>. Acesso em: 30 set. 2025b.

MACHADO. Antônio Alberto. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Atlas, 2014.

MAIER, Julio Bernardo José. **Derecho procesal penal**: fundamentos. 2ª ed. Buenos Aires: Editores Del Puerto, 2004.

MARTINELLI, João Paulo. A (ir)relevância da confissão no acordo de não persecução penal. In: BEM, Leonardo Schmitt de; MARTINELLI, João Paulo (org.). **Acordo de não persecução penal**. 5. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2025. p. 273-285.

MOTIVANS, Mark. Federal Justice Statistics, 2020. U.S. Department of Justice, Office of Justice Programs, **Bureau of Justice Statistics**, May 2022. Disponível em: <https://bjs.ojp.gov/content/pub/pdf/fjs20.pdf>. Acesso em: jun. 2025.

MATTOS, Saulo M. de Oliveira. Acordo de não persecução penal: uma novidade cansada. *Trincheira democrática*, Salvador, v. 3, n. 7, p. 12-13, 2020. p. 13

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos**. [S.l.]: [s.n.], 1966. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf>. Acesso em: mar. 2025.

QUEIJO, Maria Elizabeth. **O direito de não produzir prova contra si mesmo**: O princípio nemo tenetur se detegere e suas decorrências no processo penal. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

RIBEIRO, Natália Pimenta; TOLEDO, Yashmin Crispim Baiocchi de Paula e. Plea Bargain à brasileira: A justiça penal negociada do Projeto de Lei Anticrime e o recrudescimento dos resquícios inquisitórios do sistema criminal. **Boletim Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, São Paulo, ano 27, nº 317, p. 32-33, 2019. Disponível em: https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim_editorial/359-317-Esp-Pac-Anticrime. Acesso em: mar. 2025.

STEIN, Ana Carolina Filippon. Acordo de não persecução penal e presunção de inocência: a (im)possibilidade da presença do direito fundamental à presunção de inocência em ambiente extraprocessual negocial. In: BEM, Leonardo Schmitt de; MARTINELLI, João Paulo (org.). **Acordo de não persecução penal**. 5. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2025, p. 23-40.

THE LAW DICTIONARY. Plea bargaining. **The Law Dictionary**, [S.l.], 2025. Disponível em: <https://thelawdictionary.org/plea-bargaining/>. Acesso em: out. 2025.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Barganha e justiça criminal negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. As tendências de expansão da justiça criminal negocial em âmbito internacional: a barganha como instituto importado em convergências entre sistemas. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, v. 19, n. 76, p. 153-173, 2020.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de; REIS, Dimas Antônio Gonçalves Fagundes. Limites à utilização da confissão do imputado realizada como requisito ao acordo de não persecução penal. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, v. 20, n. 80, p. 289-306, 2021.

WINTER, Lorena Bachmaier. Justiça negociada e coerção: reflexões à luz da jurisprudência do Tribunal Europeu de Direitos Humanos. In: GLOECKNER, Ricardo Jacobsen (org.). **Plea bargaining**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.